



ENT-DGPJ/2021/6667
22/12/2021

200460-10085250



2267/19.1T8PRT

R E 3 0 5 2 2 4 6 1 8 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Gabinete de Relações Internacionais
Director-Geral da Política da Justiça
Av.ª D. João II, N.º 1.08.01 E
Ed. H - Pisos 1 a 3
1990-097 Lisboa

Referência:431636030

Ação de Processo Comum 2267/19.1T8PRT

Data21-12-2021

Assunto: comunicação de sentença/certidão

Venho por este meio remeter a V. Exa, relativamente ao processo acima referenciado, a certidão extraída dos presentes autos, nos termos do art.º 34.º da LCCG.

Autor: Ministério Público

Réu: Grupo Patamar Corp, NIF - 980471877, domicilio: Av. Dr. Antunes Guimarães, 178, 4100-073 Porto

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,


Maria Carolina Gonçalves Alves



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Referência:431634205

Ação de Processo Comum 2267/19.1T8PRT

CERTIDÃO

Maria Carolina Gonçalves Alves, Escrivã Adjunta, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº **2267/19.1T8PRT**, em que são:

Réu: Grupo Patamar Corp

Autor: Ministério Público

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, a sentença proferida transitou em julgado em 07-12-2021

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão a ser remetida ao Gabinete de Relações Internacionais da Direção Geral da Política da Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Porto, 21-12-2021

O/A Oficial de Justiça,


Maria Carolina Gonçalves Alves



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Ação de Processo Comum

420371820

CONCLUSÃO - 11-01-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivã Auxiliar Fernanda Silva)

=CLS=

I.RELATÓRIO

O Ministério Público instaurou a presente acção declarativa sob a forma de processo comum contra “Grupo Patamar Corp”.

Alegou, para o efeito, que a R. comercializa um cartão de descontos, denominado “Marketitur”, sendo que, no desenvolvimento da sua actividade, incorre em práticas comerciais desleais proibidas por lei, mais utilizando, nos respectivos contratos, cláusulas contratuais gerais nulas.

Invoca o A., especialmente, além dos demais fundamentos jurídicos, que a actividade da R. se encontra sujeita ao regime jurídico da habitação periódica previsto no DL 275/93, de 5/8, na medida em que comercializa os aí previstos “direitos de habitação turística”, cujo regime se encontra plasmado nos arts. 45º e segs. daquele diploma.

Pede, a final, por um lado, que a R. seja condenada a abster-se de tais práticas desleais; por outro, pede que sejam declaradas nulas várias das cláusulas utilizadas nos respectivos contratos, bem como que a R. seja condenada a abster-se de as utilizar.

Atento o pedido e a causa de pedir acima sumariamente descritos, estaremos, assim, no âmbito de uma acção inibitória, prevista quer nos arts. 10º e 11º da Lei de Defesa do Consumidor (abreviadamente, “LDC”, corporizada na Lei 24/96, de 31/7), quer nos arts. 25º e segs. do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (abreviadamente, “RCCG”, corporizado no DL 446/85, de 25/10).

Contestou a R., rejeitando, desde logo, a prática das condutas que lhe são imputadas.

Pugnou, igualmente, pela validade e regularidade das cláusulas postas em crise pelo A..

Concluiu, assim, pedindo a improcedência da acção.

Proferiu-se despacho saneador, tendo sido identificado o objecto do litígio e seleccionados os temas da prova.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Importa apurar, essencialmente, se existe fundamento para determinar a abstenção da R. da prática das condutas descritas na petição, bem como para declarar a nulidade e a proibição de utilização das cláusulas contratuais aludidas na petição.

II.FUNDAMENTOS

2.1 – Factos provados:

1 - A Ré “Grupo Patamar Corp Sucursal em Portugal”, com NIPC 980471877, tem a natureza jurídica de “representação permanente” de “Grupo Patamar Corp”, com sede em 619, New York Avenue, 19703, Claymont, Delaware, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana.

2 - A ré tem por objecto a emissão, comercialização e gestão de cartões de desconto em estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares; consultadoria para os negócios e a gestão e formação; actividades educativas; exploração de estabelecimentos de ensino, centros de estudo e de explicações; prestação de serviços de formação profissional, apoio escolar, ensino e consultadoria; gestão de processos educativos; comércio, importação e exportação de artigos, produtos e equipamentos médicos, ortopédicos, consumíveis hospitalares, produtos dietéticos, cosméticos, vestuário e acessórios.

3 - Tem como CAE principal o nº 79900-R3 e secundários os nºs. 70220 - R3, 85591-R3 e 47740-R3.

4 - A ré é representada por José Miguel Gomes Monteiro, segundo deliberação de 15/09/2015, registada na Conservatória do Registo Comercial pela AP. 17/20151105.

5 - Não consta do acto constitutivo da R. qualquer capital social.

6 - Do seu acto constitutivo consta tão-somente o número total de acções que a empresa está autorizada a emitir, o qual é de 2000 acções comuns, e o valor nominal de cada uma, no montante de 500 dólares.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

3
^

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

7 - O mencionado "Grupo Patamar Corp", com sede e nacionalidade americana, já havia estado anteriormente representado em Portugal, entre 27/08/2010 e 03/02/2012, pelo "Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal", com o NIPC 980439043, sendo designado para seu representante José Miguel Gomes Monteiro.

8 - Esta representação com o NIPC 980439043 foi objecto de cancelamento da matrícula, em 2012, pela AP. 9/20120103.

9 - A sociedade "Patamar Invest Corp - Sucursal em Portugal, com o NIPC 980439035, tem a natureza jurídica de representação permanente, cuja representada é a "Patamar Invest Corp", com sede em 619, New York Avenue 19703, Claymont - Delaware, Estados Unidos da América.

10 - A referida "Patamar Invest Corp" tinha por objecto a compra e venda de bens imobiliários, participações sociais não financeiras e comércio por grosso de bens de consumo, com o CAE principal 68100-R3, e secundário 64202-R3, tendo sido designado como seu legal representante o referido José Miguel Gomes Monteiro.

11 - O registo da matrícula da referida "Patamar Invest Corp - Sucursal em Portugal" foi cancelado em 2/01/2012, através da Ap. 11/20120102.

12 - A "Patamar Gest Corp - Sucursal em Portugal" com NIPC 980430437, tem a natureza jurídica de representação permanente, cuja representada é a firma "Patamar Gest Corp", com sede em 619, New York Avenue, Claymont 19703, New Castle, Delaware, Estados Unidos da América.

13 - A referida "Patamar Gest Corp - Sucursal em Portugal" foi objecto do processo de insolvência, tendo sido declarada insolvente por decisão proferida em 1/02/2013 pelo extinto Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, transitada em julgado em 5/03/2013, tendo sido apresentado, nesse âmbito, um plano de insolvência homologado por sentença datada de 15/04/2016, transitada em julgado em 11/05/2016.

14 - As contas depositadas na Conservatória do Registo predial não revelam qualquer fluxo financeiro entre a ré e a sua representada.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

15 – A R. “Grupo Patamar Corp” tem actividade apenas em Portugal, operando através da Ré.

16 - A ré não tem licença para exercer actividades próprias das agências de viagens e turismo, nem se encontra registada no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo.

*

17 - No decurso da sua actividade profissional de emissão, comercialização e gestão de cartões de desconto em estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares, a ré tem vindo a comercializar o cartão “Marketitur”.

18 - O referido cartão é comercializado através de 4 contratos, cujos exemplares constam, a fls. 375 e segs., dos docs. nºs. 1 a 4 do anexo II junto à petição.

19 – Tais contratos diferem, essencialmente, quanto à duração do período de fidelização e ao preço do cartão.

20 - O rosto dos contratos-tipo, em cima, contém, no lado esquerdo, o número do “cartão Marketitur” e o respectivo logotipo do cartão; no lado direito, ligeiramente colado, mas destacável, está o referido cartão “Marketitur”, com o número do sócio e o logotipo associado ao contrato.

21 - Ao longo dessa folha pré-impressa, há espaços em branco destinados à identificação dos titulares, com campos relativos ao número de BI/Cartão do Cidadão, validade, data de nascimento, sexo, estado civil, número de contribuinte, morada, telefone, telemóvel, email, profissão e telefone do emprego.

22 – Também existem espaços em branco destinados à aposição da data do início e do termo do contrato, à aposição da(s) assinatura(s) do(s) titular(es) e à data da aposição dessa assinatura.

23 - Nesses contratos já se encontra indicado o respectivo valor, o modo de pagamento, o número total de prestações e o valor de cada prestação.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

4
9

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

24 - No verso da folha desses contratos, também pré-impresa, não há quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos aderentes, com excepção da parte final reservada às assinaturas dos outorgantes e à aposição da data.

25 - No verso da folha encontram-se insertas as cláusulas do contrato.

26 - Tais cláusulas foram previamente elaboradas pela ré, sem qualquer intervenção dos potenciais contraentes.

27 - Tais contratos destinam-se a um número indeterminados de pessoas singulares.

28 - Aos clientes da ré apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, as cláusulas gerais insertas nos contratos em questão, estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las de qualquer forma.

29 - Os clientes da R. apenas podem, de entre as opções disponíveis, escolher o valor do contrato; o modo de pagamento; o número total de prestações e o valor de cada prestação; a data do início do contrato e a do seu fim; e a data de pagamento das prestações.

*

30 - O primeiro contacto da ré com potenciais clientes ocorre normalmente através de telefone ou telemóvel, contactos esses obtidos em acções de promoção em supermercados e fornecidos nessa ocasião por aqueles.

31 - Nesse contacto efectuado por operador de "telemarketing" ao serviço da ré, e de acordo com as orientações desta, é dito ao interlocutor que foi contemplado com uma oferta de um "voucher", que contempla, designadamente, um passeio no Rio Douro entre as 6 pontes para duas pessoas, o alojamento em equipamentos de turismo rural para duas pessoas ou a estadia em hotel para duas pessoas.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

32 - É ainda referido ao interlocutor que, para beneficiar do “voucher”, apenas se terá de dirigir a um determinado local, normalmente, um hotel ou estabelecimento similar, onde a ré se encontra instalada por um curto período de tempo para promover e vender os seus produtos.

33 - Com o objectivo de assegurar a presença do interlocutor/potencial cliente, é asseverada a natureza gratuita do “voucher”.

34 - Chegados ao local marcado, os clientes são recebidos por um colaborador da ré, que os encaminha para um promotor que lhes irá apresentar a empresa e os seus serviços/produtos.

35 - Durante cerca de 2 horas, é apresentada ao pretendido cliente que ali se desloca a empresa e os respectivos serviços/produtos, desde logo, o cartão “Marketitur” e as suas vantagens.

36 - Também são exibidos catálogos com destinos turísticos e são efectuadas comparações com os preços de outras operadoras na área do turismo.

37 - Durante a exposição, o colaborador da ré vai fazendo ao interlocutor perguntas relacionadas com a profissão, a entidade patronal, o tipo de vínculo laboral, os seus rendimentos, o estado civil e a situação familiar, entre outras, de forma a aferir a sua capacidade financeira.

38 - É feita alusão à forma de pagamento do preço do cartão, o qual pode ser pago a pronto ou em prestações mensais, fixadas em função do tipo de cartão.

39 - Os dados referentes ao cliente são manuscritos pelo colaborador da ré, em formulários pré-impresos pela ré, tendo por base o bilhete de identidade/cartão de cidadão e os demais elementos fornecidos pelo cliente.

40 - Tais papéis são exibidos ao cliente para este assinar.

41 - Seguidamente é inserida cópia do “voucher” e cópia dos papéis assinados, incluindo o cartão “Marketitur”, num panfleto desdobrável de cartão mais grosso, panfleto este junto aos autos com a petição como doc.º n.º 5, Anexo II, constante de fls. 420.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

42 - O “voucher” tem um custo para os interlocutores da R., que se encontra aposto no mesmo, ascendendo a € 14, no caso do passeio pelo rio Douro, ou a 30 €. no caso da estadia de uma noite em hotel/habitação destinada a turismo rural ou equipamento similar.

*

43 - O referido panfleto desdobrável, junto aos autos com a petição como doc.º n.º 5. Anexo II, que é entregue aos clientes, tem um modelo de carta de resolução contratual, para completar com os dados manuscritos do cliente, tais como o número do contrato, o nome, a morada.

*

44 - Os colaboradores da ré são pessoas singulares por si seleccionadas para trabalharem consigo, remuneradas pelo trabalho prestado, que actuam segundo as suas ordens e orientações, e sob a sua supervisão.

*

45 - A ré não informa os potenciais clientes que com ela pretendam contratar que não tem licença para exercer actividades próprias das agências de viagens e turismo e que não se encontra registada no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo.

46 – Nos referidos contratos, a informação sobre o exercício do direito resolução do contrato não se encontra no local imediatamente antes da área destinada à assinatura, constando, dos mencionados 4 contratos-tipo, juntos à petição como docs. nºs 1 a 4, Anexo II, várias cláusulas entre aquela informação e o local destinado à assinatura das partes contratantes.

47 - O contrato identificado como Doc. n.º 4, do Anexo II, contém, na cláusula 4.2., um formulário de resolução do contrato inserido nas próprias cláusulas contratuais.

48 – Já os restantes contratos não contém qualquer formulário de resolução do contrato, não sendo tal formulário inserido nas cláusulas do contrato.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

49 - Quer na cláusula 4.2 do Doc. n.º 4, quer no panfleto junto à petição como Doc. n.º5, ambos do anexo II, para além do espaço destinado à colocação do nome, morada, local e data (e ainda n.º do contrato no caso do panfleto), consta, como "modelo de carta de resolução", o seguinte:

"Exmos. Srs

No dia ___ de _____ de ____, após ter recebido um telefonema em casa, desloquei-me às vossas instalações, a fim de assistir à apresentação da empresa, onde adquiri por livre e espontânea vontade o cartão Marketitur.

Contudo, e tal como V. Exas me aconselharam, utilizei o período de reflexão concedido por lei, de acordo com todos os documentos pertencentes ao referido contrato, dos quais me foram facultados cópias e duplicados no momento da assinatura, tendo concluído não estar interessado nestes serviços, pelo que venho por este meio exercer o meu direito de livre resolução, dentro do prazo previsto na lei de 14 dias.

Sem outro assunto subscrevo-me com os melhores cumprimentos

Titular do contrato

_____ "

50 - A ré apresenta aos clientes um documento anexo aos referidos contratos juntos como Doc.s n.ºs 1, 2, 3 e 4 do Anexo II, documento este que dá a assinar aos clientes, denominado "Declaração contratual", constante de fls. 384, 395, 402 e 411, dele constando, nos seus itens 7) e 8), que "Fiquei ciente de todas as condições do contrato Marketitur (...)" e "Fiquei perfeitamente ciente do conteúdo do contrato e de toda a documentação assinada."

51 - Consta da parte final dos referidos contratos, antes do local destinado à assinatura, uma cláusula autónoma sem numeração (quanto ao referido doc. n.º 1 do Anexo II), ou integrada na cláusula n.º 7 (quanto aos docs. n.ºs. 2 e 3 e 4 do Anexo II, sendo que neste último contrato existe ainda a cláusula n.º 8 antes da assinatura), na qual se lê que:

"O titular do contrato declara que tomou conhecimento prévio e pleno de todas as cláusulas e aceita o seu conteúdo, tendo-lhe sido entregue uma cópia deste instrumento contratual."

*

52 - Constam dos referidos contratos, além do mais, as seguintes cláusulas:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. n.º 2267/19.1T8PRT

a) Cláusula 1.1 do Doc. n.º 1; cláusula 1.1 do Doc. n.º 2; e cláusula 1.1. do Doc. n.º 3, todos do Anexo II:

"O cartão «Marketitur®» é um cartão de férias emitido e comercializado pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, com o contribuinte n.º 980471877, com sede na Av. Antunes Guimarães, n.º 178, 4100-073, Porto."

b) Cláusula 1.1 do Doc. n.º 4, do Anexo II:

"O cartão «Marketitur®» é um cartão de fidelização de descontos e serviços emitido e comercializado pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, com o contribuinte n.º 980471877, com sede na Av. Antunes Guimarães, n.º 178, 4100-073, Porto, representado por José Miguel Gomes Monteiro".

53 - Cada um dos 4 contratos estipula o período de vigência, do seguinte modo:

a) cláusula 1.3, do Doc.º n.º 1, anexo II:

"Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 3 anos";

b) cláusula 1.3, do Doc. n.º 2, anexo II:

"Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 7 anos";

c) cláusula 1.3, do Doc. n.º 3, anexo II:

"Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 15 anos";

d) cláusula 1.3, do Doc. n.º 4, anexo II:

"Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a data da assinatura do contrato, durante 10 anos, renovando-se automaticamente por 5 anos, excepto no estipulado no ponto 4.1".

54 - Dos referidos contratos não constam quaisquer cláusulas que permitam ao aderente denunciar livremente o contrato, desde que deixe de ter interesse na sua manutenção.

*

55 – Nos termos dos referidos contratos, a prestação do aderente corresponde ao preço do cartão, o qual já inclui IVA à taxa em vigor, correspondendo tal preço aos montantes de:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

- a) €: 2 100, a ser liquidado em 24 prestações mensais e sucessivas de 87,50 € cada (cláusula 2.1., Doc. nº1, Anexo II);
- b) €: 4 950 (cláusula 2.1., Doc. n.º 2, Anexo II);
- c) €: 8 940 a ser liquidado em 60 prestações mensais e sucessivas de €: 149, cada (cláusula 2.1., Doc. n.º 3, Anexo II); e
- d) €: 8 940, ser liquidado em 60 prestações mensais e sucessivas de €: 149, cada (cláusula 1.2., Doc. n.º 4, anexo II).

56 – Consta das cláusulas 3.1. dos Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II o seguinte:

“O cartão «Marketitur®» confere o direito de estada (semana anual) em Portugal numa das unidades hoteleiras a designar, para tal efeito, pela emitente do cartão ou por quem esta indicar, classificada com a categoria C, B, A e Plus, em estúdio ou hotel para 2 pessoas, ou em apartamento T1 com a capacidade máxima para 4 pessoas, por um período único não fraccionável de 7 dias. Sempre que para a realização da referida (semana anual) seja utilizado meio de transporte aéreo, será obrigatoriamente a emissora deste cartão a designar uma agência de viagens que efectuará a reserva do mencionado serviço. A selecção do tipo de alojamento a atribuir no âmbito deste contrato está condicionada ao número de pessoas que utilizarão o referido serviço, bem como às disponibilidades das unidades hoteleiras, situação que o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal comunicará aos clientes após confirmação por parte das referidas unidades. As despesas administrativas com as reservas efectuadas na sequência do direito referido neste ponto são as previstas na cláusula 2.6.1. Não sendo esse direito exercido num ano, não acrescerá aos direitos nos anos posteriores.”

57 - Consta da cláusula 3.1. do Doc. n.º 4 do anexo II o seguinte:

“O cartão «Marketitur» confere o direito de estada (semana anual) em Portugal numa das unidades hoteleiras a designar, para tal efeito, pela emitente do cartão ou por quem esta indicar, classificada com a categoria C, B, A e Plus, em estadia ou hotel para 2 pessoas, ou em apartamento T1 com a capacidade máxima para 4 pessoas, por um período único não fraccionável de 7 dias. Sempre que para a realização da referida (semana anual), seja utilizado meio de transporte aéreo, será obrigatoriamente a emissora deste cartão a designar uma agência de viagens que efectuará a reserva do mencionado serviço. A selecção do tipo de alojamento a atribuir no âmbito deste contrato está condicionada ao número de pessoas que utilizarão o referido serviço, bem como às disponibilidades das unidades hoteleiras, situação que o Grupo Patamar Corp – Sucursal em



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Portugal comunicará aos clientes após confirmação por parte das referidas unidades. Não sendo esse direito exercido num ano, não acrescerá aos direitos nos anos posteriores."

58 - Nos serviços prestados pela ré decorrentes da aquisição do cartão "Marketitur", ao cliente/beneficiário do cartão só é permitido escolher a unidade hoteleira de entre as indicadas pela ré.

59 - As cláusulas 2.6.1 dos Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II, têm o seguinte teor:

"O direito de estada (semana anual) para unidades hoteleiras classificadas com a categoria C referido em 3.1 está sujeita ao pagamento de uma taxa que para o primeiro ano será fixada em 180 € (cento e oitenta euros), em estúdio T0 para 2 pessoas, de 230 € (Duzentos e trinta euros) em apartamento T1 para o máximo de 4 pessoas e de 380 € (Trezentos e oitenta euros) em hotel para 2 pessoas. Para as unidades classificadas para a categoria B, os valores terão um acréscimo máximo de 35%, e para as unidades classificadas de categoria A terão um acréscimo máximo de 55%. Para as unidades classificadas de categoria Plus terão um acréscimo máximo de 75%. Para os anos seguintes a referida taxa não poderá ser superior, em caso algum, ao ordenado mínimo nacional para a categoria C, sendo que para as restantes categorias aplicar-se-á a mesma regra percentual do primeiro ano."

60 - As cláusulas 3.2.2. e 3.3.4. do contrato identificado como Doc. n.º 4 dispõem o seguinte:

Cláusula 3.2.2:

"A central de reservas responderá a todos os pedidos no prazo máximo de 15 dias e, quando confirmada a reserva, deverá esta ser paga pelo titular/beneficiário, nos dois dias seguintes. Efectuado o pagamento será emitido e entregue ao titular/beneficiário o comprovativo (Voucher), que juntamente com o cartão "Marketitur", e um documento válido de identificação, deverá ser apresentado na unidade hoteleira a utilizar."

Cláusula 3.3.4:

"O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo pagamento."

61 – Consta das cláusulas 3.2. e 3.3 dos Docs. n.ºs. 1, 2 e 3, do Anexo II, o seguinte:

Cláusula 3.2:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

“Anualmente o cartão “Marketitur®” confere o direito a diárias especiais fixadas pela emitente do cartão, a utilizar por um período não inferior a 7 dias, em Portugal ou em qualquer país do mundo, a designar pela Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal ou por quem este indicar, estada em estúdio ou hotel para duas pessoas, ou em apartamento T1 com capacidade até 4 pessoas, em unidades devidamente licenciadas, em qualquer época do ano (1 de Janeiro até 31 de Dezembro). O direito conferido neste ponto permite uma utilização ilimitada.”

Clausula 3.3:

“O valor das diárias referidas no ponto anterior, desde que classificados com a categoria C e tenham a capacidade não superior a 4 pessoas, não poderá ser superior a 25% do salário mínimo nacional, o valor das diárias de utilização das mesmas unidades classificadas, no mesmo catálogo, com a categoria B, não será superior a 30% do salário mínimo nacional, o valor das diárias de utilização das mesmas unidades classificadas, no mesmo catalogo, com a categoria A, terá como limite máximo 35% do valor daquele ordenado. Para as unidades com a categoria Plus, o valor não poderá ser superior a 45% daquele ordenado.”

62 – Consta das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2. dos contratos identificados como Docs. nºs. 1, 2, e 3, do Anexo II, que:

Cláusula 3.4.1:

“Os pedidos de reserva para utilização, nos termos deste contrato, de unidades hoteleiras, deverão efectuar-se por carta registada, correio electrónico ou através de fax dirigido à central de reservas da emitente do cartão ou de quem ela designar, com a antecedência mínima de 60 dias para a utilização prevista em 3.1 e com antecedência mínima de 30 dias para a utilização prevista em 3.2, em época baixa, e de 60 dias em época alta”

Cláusula 3.4.2:

“Em todos os casos, a atribuição de estadas será efectuada de acordo com as disponibilidades das datas e locais pretendidos, com observância estrita da ordem das solicitações dirigida à central de reservas, sendo de direito legítimo do portador do cartão ser informado, quando pretender, da sua posição”

63 – Consta das cláusulas 3.2. e 3.2.1. do Doc.º n.º4, anexo II, o seguinte:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Cláusula 3.2:

“Os pedidos de reserva para utilização, nos termos deste contrato, de unidades hoteleiras, deverão efectuar-se por carta registada, correio electrónico ou através de fax dirigido à central de reservas da emitente do cartão ou de quem ela designe, para a utilização prevista em 3.1. com a antecedência mínima de 60 dias.”

Cláusula 3.2.1:

“Em todos os casos, a atribuição de estadas será efectuada de acordo com as disponibilidades das datas e locais pretendidos, com observância estrita da ordem das solicitações dirigida à central de reservas, podendo o titular do contrato ser informado, quando pretender, da sua posição”.

64 - Estipula a cláusula 5.1. dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 que:

“O titular e beneficiários do cartão “Marketitur®” poderão beneficiar de descontos no preço de bens e serviços, nomeadamente: desconto mínimo de 7% em qualquer pacote turístico, comprometendo-se o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal a designar uma agência de viagens, devidamente licenciada pelo Turismo de Portugal, que realize a sua programação; desconto de 8% sobre o preço do Operador Turístico, em cerca de 1000 hotéis e casas de turismo em espaço rural em Portugal.”

65 – Estipula a cláusula 5 do contrato identificado como Doc. n.º 4 do Anexo II que:

“Os titulares e beneficiários do cartão “Marketitur” poderão beneficiar de descontos no preço de bens e serviços, nomeadamente: desconto mínimo de 7% em qualquer pacote turístico, comprometendo-se o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal a designar uma agência de viagens, devidamente licenciada pelo Turismo de Portugal, que realize a sua programação; desconto de 8% sobre o preço do Operador Turístico, em cerca de 1000 hotéis e casas de turismo em espaço rural em Portugal.”

66 - Estipula a cláusula 2.4 do Doc. n.º 1 do Anexo II que:

“O titular do cartão “Marketitur®” fica obrigado, anualmente, ao pagamento de despesas administrativas que no ano de 2013 se fixam em 85,00€ (oitenta e cinco euros) sendo actualizáveis a cada dia 1 de Janeiro e tendo como limite o salário mínimo nacional em vigor no ano a que respeitam. O pagamento deverá ser efectuada de 1 a 15 de Novembro. Em caso de incumprimento,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

estas despesas terão um acréscimo de 50% sobre o valor fixado para esse ano, cancelando, automaticamente, o direito referido em 2.6.1."

67 - Os contratos identificados como Docs. n.ºs. 2 e 3, têm, na cláusula 2.4, o mesmo conteúdo, com excepção ao ano das despesas, que se reporta a 2014.

68 - O contrato identificado como Doc. nº 4 dispõe na cláusula 2.2 que:

"Os titulares do cartão "Marketitur" ficam obrigados, durante a vigência do contrato, ao pagamento de taxa administrativa anual que, no corrente ano, se fixa em 85, 00€ (oitenta e cinco euros) sendo actualizável a cada dia 1 de Janeiro e tendo como limite máximo o salário mínimo nacional em vigor no ano a que respeita."

69 - Dispõe a cláusula nº 6 do contrato identificado como Doc. nº 1, e as cláusulas nº 7 dos contratos identificados como Docs. nº 2, 3 e 4 que:

"O Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal reserva-se no direito de transmitir todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato "Marketitur®", em qualquer momento, a outra empresa, informando o titular com pelo menos 30 dias de antecedência, através de carta registada com aviso de recepção", sendo que no doc. n.º4, à frente da palavra "marketitur" não é colocado o sinal "®".

70 - Constam dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II as seguintes cláusulas:

"3.4.4 Os titulares dos "Vouchers" poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

3.4.4.1 Por carta registada, a qual deverá ser recebida pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal até 15 dias antes da utilização respectiva.

3.4.4.2 Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados, sem prejuízo no estipulado:

3.4.4.3 Nas 48h anteriores à utilização, não tendo direito a qualquer reembolso.

3.4.4.4 O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo.

3.4.5 As importâncias a restituir pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, nos termos constantes em 3.4.4.1 e 3.4.4.2, são tituladas por notas de créditos, a emitir à ordem do titular/beneficiário do respectivo contrato."



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

71 - Constam do contrato identificado como Doc. n.º4 as seguintes cláusulas:

"3.3 Os titulares dos "Vouchers" poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

3.3.1 Por carta registada, a qual deverá ser recebida pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal até 15 dias antes da utilização respectiva.

3.3.2 Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados;

3.3.3 Nas 48h anteriores à utilização, não tendo direito a qualquer reembolso.

3.3.4. O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo pagamento.

3.3.5 As importâncias a restituir pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, nos termos constantes em 3.3.1 e 3.3.2, são tituladas por notas de créditos, a emitir no prazo de 5 dias."

72 - Aquando da assinatura dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2, 3 e 4, a ré junta uma folha, contendo um formulário a ser parcialmente preenchido com o nome do titular do cartão e assinado, no qual consta o número do contrato e o espaço em branco para a preencher.

73 - O teor do referido formulário apresentado com o contrato Doc. n.º 1, constante de fls. 385, tem o seguinte conteúdo:

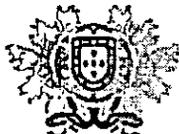
"Exmo (a) Sr.(a): _____, a importância de 100, 00€ (cem euros), referente a despesas de abertura de processo Marketitür (não reembolsável).

Modo de pagamento: MB Visa Cheque Numerário Débito directo

Declaramos que nesta data recebemos, o cartão provisório Marketitür, referente ao contrato acima mencionado, assim como o duplicado integral do mesmo.

Assinatura do titular"

74 - Os formulários apresentados como os Doc. n.ºs. 2, 3 e 4, constantes, respectivamente, de fls. 392, 400 e 414, são similares, diferindo em pequenos aspectos, sendo acrescentado um espaço com os dizeres "data limite de pagamento", contendo à frente um espaço para preencher com a referida data, o espaço para a assinatura de dois titulares, quanto ao modo de pagamento em vez de "Visa", tem "T. Banc.", sendo o logotipo marketitür existente no início ligeiramente diferente.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

75 - Esta folha está desintegrada das folhas que integram o formulário pré-impresso.

76 - O contrato identificado como Doc. nº 4, Anexo II, estipula nas cláusulas 1.3 e 4.1, o seguinte:

“1.3 Os cartões “Marketitour” vigoram desde a data da assinatura do contrato, durante 10 anos, renovando-se automaticamente por 5 anos, excepto no estipulado no ponto 4.1.”

“4.1. O titular pode proceder ao cancelamento da renovação do seu contrato nos termos do ponto 1.3, desde que, com a antecedência mínima de 60 dias face ao término do mesmo, tenha comunicado ao Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal a intenção de não renovação através de carta registada com aviso de recepção.”

77 - As cláusulas contratuais encontram-se no verso de cada um dos contratos, com uma grafia compacta e num tamanho de letra reduzido.

78 - O tamanho dos caracteres dessas cláusulas é mais pequeno do que o dos que se encontram no rosto do contrato.

79 - A R. é gestora de cartões de desconto, fazendo a ligação entre os seus subscritores e as empresas parceiras, as quais, por sua vez, fazem o agendamento das viagens e marcações directamente com os hotéis e operadores de viagens.

2.2 – Factos não provados:

1 - A ré apresenta-se aos seus interlocutores e clientes como representante permanente do “Grupo Patamar Corp”, com sede em 619, New York Avenue, 19703, Claymont, Delaware, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana, assim procurando dar uma imagem de grandiosidade e reputação internacional na abordagem de pretensos clientes.

2 - Levando-os a crer que estão diante de uma grande organização empresarial com dimensão internacional merecedora de confiança, com uma posição afirmada no sector.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

10
↑

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

3 – A R. obtém os contactos dos seus clientes nas listas telefónicas e/ou em “sites” da internet tipo “OLX” ou “Custo Justo”.

4 – Após a marcação da reunião no hotel, com frequência o interlocutor volta a ser contactado por colaboradores da ré para confirmarem a sua presença, sobretudo se não comparecer à hora marcada, alegadamente por terem muita procura e poucos vouchers para oferta, ou por já ter sido aposto o seu nome no voucher, pelo que não poderá ser oferecido a outra pessoa.

5 – O colaborador da R. que recebe os clientes no hotel obtém fotocópia do cartão de cidadão dos clientes, sem o conhecimento ou autorização destes, que nem sequer se apercebem da situação.

6 - De acordo as respostas que vai obtendo dos clientes, o colaborador da R. selecciona o tipo de cartão “Marketitur”, cujo preço pode ser de 2 100 €, 4 950 € ou 8 940 €.

7 - Quando o cliente se revela impaciente com a duração da promoção da empresa e do cartão “Marketitur”, e demonstra que pretende abandonar o local, o colaborador da ré que estabeleceu a conversa desde o início solicita o apoio de outro colaborador, que desempenha uma tarefa de supervisão/coordenação, dando-lhe conhecimento da situação.

8 - Nessa altura, os colaboradores da ré comprometem-se a oferecer ao cliente o “voucher” só por ali ter comparecido, assegurando a gratuidade do mesmo, solicitando apenas aos clientes que assinem uns papéis que lhe exibem, assegurando que tais papéis se destinam única e exclusivamente a reservar a oferta constante “voucher”, sendo a sua assinatura necessária para dele usufruir.

9 - Quando se apercebem da falta de interesse do cliente naquele “voucher” em concreto, substituem-no por outra oferta, como, por exemplo, uma noite num hotel ou equipamento similar, à sua escolha, de entre de um leque de hotéis previamente escolhidos.

10 - A forma como os documentos são exibidos leva-os a crer que fazem parte de um destacável em que o próprio “voucher” prometido (desde início ou substituído ao longo da conversa) constitui a primeira folha.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

11 - Ao mesmo tempo que é pedido ao cliente para assinar os documentos de fls. 376 e segs, ou seja, o contrato respectivo e os documentos anexos, o colaborador da ré, como que de forma inadvertida, coloca uma das mãos por cima dos papéis, e com a outra mão indica-lhe o sitio onde tem de rubricar e de assinar.

12 - Enquanto o cliente assina, é distraído com uma conversa informal que esteja no âmbito dos interesses por si manifestados ao longo daquelas cerca de 2 horas, para que o mesmo sinta uma envolvimento aprazível e descontraída.

13 - Toda esta encenação é efectuada de modo a que o interlocutor fique convencido que está assinar documentos inerentes à oferta do “voucher” e não consiga, nem tencione ler o que rubrica e assina.

14 - Até o cliente os assinar, nunca tais papéis saem do domínio do colaborador da ré.

15 - Nem são dados a ler ao cliente.

16 - Também não lhe é dado a conhecer o verdadeiro conteúdo de tais papéis, nem prestado qualquer esclarecimento quanto ao seu objecto, à sua vinculação, ao teor das suas cláusulas ou à forma de resolução contratual.

17 - Nunca de forma expressa ou implícita lhe é referido que tais papéis se referem ao formulário do contrato de aquisição do cartão “marketitur”.

18 – No desdobrável de cartão mais grosso, junto com a petição como Doc.º n.º 5, Anexo II, constante de fls. 420, os colaboradores da R. manuscovem pelo menos mais um contacto de telefone ou telemóvel.

19 - Quando o cliente revela alguma desconfiança, é aconselhado a gozar primeiro o serviço incluído no “voucher”, sendo informado que só depois entrarão em contacto consigo para ver se mudou de ideias quanto à aquisição do cartão “marketitur”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

M
9

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

20 - No desdobrável consta um número de telefone, através do qual não é possível estabelecer qualquer ligação, por se encontrar sempre ocupado, ou se alguém atende acaba por referir que aquele número nada tem a ver com a ré ou com as empresas do grupo, ou com qualquer dos seus promotores devidamente identificados pelo nome próprio por parte do pretense cliente.

21 - Os interlocutores da R. saem dali convencidos de que os papéis que assinaram apenas se destinam a usufruir do "voucher".

22 - Por tal motivo, raramente se dão ao trabalho de ler os papéis que assinaram.

23 - Os preços do "voucher" correspondem ao preço de mercado praticado pelo operador turístico que comercializa os referidos produtos.

24 - Quando apõem a sua assinatura no pré-impresso apresentado pelos colaboradores da R., os clientes desconhecem estar a emitir declaração negocial no sentido de aderirem ao contrato.

25 - Quando apõem a sua assinatura no pré-impresso apresentado pelos colaboradores da R., os clientes apenas têm o intuito de obter a oferta do "voucher".

26 - Não é explicado aos aderentes que a abertura do processo tem um custo de 100 €, que a respectiva folha que os mesmos assinam se refere a esse custo, nem a razão de ser para o pagamento dessa quantia, nem que a mesma não é reembolsada.

27 - As práticas supra descritas fazem parte das instruções dadas pela ré aos seus colaboradores, sendo, por isso, do integral conhecimento da ré.

28 - A ré não presta qualquer esclarecimento sobre o prazo alargado de resolução do contrato decorrente da sua não celebração em loja, nem sobre o momento a partir do qual o mesmo se conta.

29 - Quando os clientes se apercebem que assinaram o formulário pré-impresso relativo à aquisição do cartão "marketitur" e o pretendem revogar, quase sempre já decorreu o período de 14 dias.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

30 - Mesmo assim, são convidados, por parte da ré, a preencherem o referido formulário da carta de resolução e enviarem-no à ré, de forma a ser apreciado pelos serviços jurídicos desta

31 - A expressão "*Adquiri de livre e espontânea vontade o cartão markettur*" constante do texto do formulário da carta de resolução visa levar o cliente a entrar em contradição sobre qualquer facto que posteriormente venha a alegar quanto à conduta enganosa dos colaboradores da ré para a obtenção da sua rúbrica e assinatura no formulário pré-impresso por esta e apresentado como destinado apenas à fruição do "voucher".

32 - Os clientes são posteriormente aconselhados a marcarem reunião com um dos representantes da empresa.

33 - Depois de lhes ser referido que a R. vai recorrer a tribunal com vista à penhora de bens, a maior parte dos clientes aceita comparecer em reunião agendada para o efeito.

34 - A reunião é marcada na sede da R. ou em local determinado por aquela.

35 - Nessa reunião é feita uma insistência para que o cliente aceite o contrato e o mantenha em vigor, procedendo ao seu cumprimento e pagando as prestações vencidas desde a data da assinatura do formulário pré-impresso considerado pela ré como contrato.

36 - Se o cliente está determinado em não atribuir qualquer valor contratual ao formulário pré-impresso, assinado nas circunstâncias supra referidas, são lhe solicitados documentos, que ainda não estejam no processo da empresa, com especial incidência sobre o NIB, mas poderão ser solicitados outros como declaração e liquidação de IRS, comprovativo de morada, cópia do contrato de trabalho, alegando que tais elementos se destinam a ser enviados ao departamento jurídico da empresa para que seja encontrada solução.

37 - Ainda sob o pretexto de resolver a situação, é solicitado ao cliente que assine um documento em branco, ou um documento já impresso, com um texto no qual o subscritor assume as obrigações decorrentes do contrato, no qual é apostado por extenso o valor da dívida, com um grande



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

12
9

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

espaço entre o texto e o local destinado a aposição da assinatura, de forma a permitir, se necessário, aumentar o conteúdo do texto.

38 - Perante a firmeza do cliente em não aceitar um contrato para o qual não contribuiu com uma declaração de vontade, nessa reunião, ou posteriormente, o cliente é ainda contactado, sob o pretexto da resolução amigável da situação e de forma a evitar a penhora de bens em acção judicial, para a redução do preço do cartão, ainda que nunca inferior a 1 000 €, sendo por vezes bem superior.

39 - São ainda adoptadas várias formas de pressão com vista ao pagamento das prestações estipuladas no formulário pré-impresso, como mensagem enviadas para o “e-mail” ou para o telemóvel, mensagens colocadas directamente na caixa de correio, contactos telefónicos ou envio de cartas onde se afirma que a ré vai recorrer a via judicial e à penhora de bens.

40 - Com a aposição, nos contratos, da mencionada cláusula com os dizeres “*O titular do contrato declara que tomou conhecimento prévio e pleno de todas as cláusulas e aceita o seu conteúdo, tendo-lhe sido entregue uma cópia deste instrumento contratual.*”, pretende a ré afastar as exigências legais que sobre ela impendem, como utilizadora de cláusulas contratuais gerais quanto ao cumprimento dos deveres de comunicação e informação.

41 - A semana anual tem um custo equivalente ao valor de mercado da referida estadia.

42 - A R. omite aos clientes a existência de despesas administrativas com um custo anual.

43 - A R. omite aos clientes a possibilidade de perda do valor pago pela estadia ainda que que cancelada nos prazos fixados no contrato até 48 horas de antecedência.

44 - Muitos dos clientes da R. apenas contam com os rendimentos provenientes do seu trabalho, que não lhes permite adquirir, nem usufruir, do cartão, por falta de disponibilidade financeira.

45 - Decorrido o prazo de 14 dias para o exercício do direito de resolução os pretensos clientes são contactados por um colaborador/representante da ré, por telefone, “e-mail” ou correio, para



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juíz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

procederem ao pagamento da primeira prestação, sob pena de ser desencadeada a respectiva acção judicial com a conseqüente penhora de bens.

46 – Alguns dos contratos são celebrados nas instalações da R..

2.3 – Fundamentação de facto:

Os “factos provados” nºs 1 a 13 resultam das certidões juntas à petição inicial como docs. nºs. 1 a 6, anexo I.

O “facto provado” nº 14 resulta da análise do doc. nº 7, anexo I, junto com a petição inicial.

O “facto provado” nº 15 foi admitido por José Monteiro, legal representante da R., em sede de depoimento de parte.

O “facto provado” nº 16 já se encontrava assente por acordo das partes, emergindo o mesmo, igualmente, do documento nº 8, anexo I, junto com a petição.

Quanto aos “factos provados” nºs 17 a 29, os mesmos decorrem, por um lado, da análise dos contratos juntos à petição como docs. nºs. 1 a 4, anexo II, constantes de fls. 375 e segs., e, por outro, do declarado pelo legal representante da R. em sede de depoimento de parte.

Mais especificamente, este último admitiu que o clausulado inserido nos contratos em causa é previamente elaborado pela R., destinando-se a um número indeterminado de clientes.

Também deu conta que as contra-partes negociais da R. apenas podem, de entre as opções disponíveis, escolher o valor do contrato, o modo de pagamento, o número total de prestações e o valor de cada prestação, a data do início do contrato e a do seu fim e a data de pagamento das prestações; na parte restante, o clausulado desses contratos não é passível de ser alterado.

As declarações do legal representante da R. são corroboradas pela mera análise dos referidos contratos juntos à petição como docs. nºs. 1 a 4, anexo II: do seu grafismo decorre que só os campos relativos àquelas indicações podem ser preenchidos; o restante clausulado é previamente elaborado pela R., sem qualquer intervenção das contra-partes e inexistindo a possibilidade de ser alterado.

Quanto à factualidade relativa à forma pela qual a R. contacta inicialmente com os potenciais clientes, atendeu-se ao declarado pelo referido José Monteiro, bem como pelas testemunhas Ana Andrade, Carla D’Egas, Diogo Barros, João Pinto e José Miranda.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Estas testemunhas exerceram funções laborais na R..

Explicaram que a angariação dos contactos dos clientes era efectuada através do preenchimento, por estes, de cupões, em eventos realizados pela R. em supermercados.

Neste ponto, relevou, particularmente, o declarado por Carla D'Egas, que era a responsável pela organização de tais eventos.

Todas aquelas testemunhas deram ainda conta que, posteriormente, tais pessoas eram contactadas telefonicamente pela R., com vista a convidá-las a comparecer em hotéis onde se desenrolaria a sessão de apresentação do cartão "Marketitur".

Inexiste qualquer elemento probatório que permita afirmar a existência de outras formas de angariação de clientes pela R., daqui resultando a não demonstração do "facto não provado" nº 3.

Do mesmo modo, ainda neste âmbito, nenhum elemento probatório permite afirmar a verificação da matéria descrita no "facto não provado" nº 4.

Por outro lado, dúvidas inexistem que, nesses contactos telefónicos, os colaboradores da R. anunciam aos interlocutores que haviam sido contemplados com a oferta de um "voucher", compreendendo as actividades e os benefícios aludidos no "facto provado" nº 31, bem como que esse "voucher" era gratuito, carecendo apenas de ser levantado nas instalações do hotel, tal como descrito nos "factos provados" nºs 32 e 33.

Com efeito, essa seria a única forma de persuadir os potenciais clientes a deslocarem-se ao hotel onde decorreria a apresentação do cartão. Decorre das regras da experiência que, sem a expectativa de beneficiarem gratuitamente dessa oferta, o número de pessoas que ali se deslocaria seria nulo ou reduzidíssimo.

Acresce que as testemunhas Sandra Santos, Anabela Silva, Breiner Silva, Tiago Santos e Liliana Lima, que foram contactadas pela R. naqueles moldes, confirmaram que lhes foi comunicado telefonicamente a oferta de tal "voucher", sem qualquer custo.

Do exposto resultou a demonstração dos "factos provados" nºs 30 a 33.

Ainda neste âmbito, o custo efectivo desse "voucher", descrito no "facto provado" nº 42, foi confirmado pelo legal representante da R., tendo especificado que a gratuidade do "voucher" só se verifica em ocasiões contadas, por motivos de política comercial. Esta especificação não afasta a verificação, em geral, do carácter oneroso do "voucher" afirmada nesse "facto provado".

No mais, nenhuma prova concreta foi apresentada quanto ao custo de mercado dos serviços proporcionados pelo "voucher", daqui resultando a não demonstração da matéria descrita no "facto não provado" nº 23.

13
A



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Quanto à factualidade relativa à forma pela qual decorrem, nos hotéis, as sessões de apresentação do cartão “Marketitur” e, em especial, a concernente à forma através da qual os interlocutores da R., nessas sessões, apõem as respectivas assinaturas nos contratos tendentes à emissão desse cartão, o Tribunal deparou-se com duas versões contraditórias.

Por um lado, as testemunhas Sandra Santos, Anabela Silva, Breiner Silva, Tiago Santos, Liliana Lima afirmaram, grosso modo, a versão dos factos descrita na petição inicial.

Em suma, deram conta que, no decurso da apresentação do cartão pelos funcionários da R., não se aperceberam que haviam celebrado um contrato, tendo ficado convencidos que se limitaram a aceitar o “voucher” para estadia em hotel ou para usufruírem de cruzeiro no rio Douro. Referiram que as suas assinaturas apostas nos contratos de fls. 470-verso e segs. visariam, segundo o que então lhes foi indicado pelos funcionários da R., comprovar a recepção desse “voucher” e a efectuar uma “pré-inscrição” para obtenção do cartão.

Explicaram que não chegaram a ler esse contrato, dada a rapidez com que as respectivas folhas eram sucessivamente apresentadas; mais deram conta que os funcionários da R. obstruíam os dizeres aí apostos através da interposição do braço.

Deram conta que, nessa ocasião, lhes foi dito pelos funcionários da R. que, posteriormente, seriam contactadas a fim de concretizarem a celebração do contrato, se nisso tivessem interesse.

Em contrário, as testemunhas Ana Andrade, Diogo Barros, Vasco Dias, João Miranda e Filipe Pinto, antigos funcionários da R. que participaram nessas sessões como promotores/vendedores, deram conta que explicavam aos potenciais clientes as vantagens do cartão e diligenciavam pela celebração do respectivo contrato.

Estas testemunhas negaram peremptoriamente a factualidade adiantada por aquelas primeiras testemunhas

Asseguraram, em suma, que eram prestadas todas as explicações aos potenciais clientes, ficando estes perfeitamente cientes que se encontravam a celebrar um contrato. Mais referiram que, tal como recomendado pela R., investiam particular cuidado na explicação do teor do contrato, o qual era lido, na sua presença, estando o mesmo completamente visível aos clientes.

Conforme decorre do exposto, as versões apresentadas por aqueles dois grupos de testemunhas são opostas.

De todo o modo, o declarado por todas aquelas testemunhas deve ser valorado com especiais cautelas.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

14
7
Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Na verdade, as testemunhas integrantes do primeiro grupo mantiveram litígios (alguns deles judiciais) com a R., tal como pelas mesmas confirmado, relativas aos contratos em causa. Nesses litígios, defenderam a posição veiculada neste processo: ou seja, a de que não estavam conscientes de que, naquelas circunstâncias, se encontravam a celebrar um contrato. Assim, tais testemunhas têm interesse directo e pessoal na demonstração dos factos pelas mesmas afirmados.

Já quanto às testemunhas integrantes do segundo grupo, todas foram funcionárias da R.. Apesar de já não o serem, a verdade é que tiveram intervenção directa nos factos em apreço. Assim, a demonstração da matéria alegada na petição inicial é-lhes desfavorável, na medida em que lhes é imputada, directamente, a prática de actos, no mínimo, censuráveis.

Face ao exposto, o Tribunal não encontrou segurança para privilegiar uma das teses em detrimento de outra.

Ainda assim, sempre se refira que existem nos autos elementos objectivos que enfraquecem a verificação da tese avançada por aquelas primeiras testemunhas.

Assim, desde logo se refira que os contratos e a restante documentação assinada pelas referidas testemunhas constam de fls. 471-verso e segs., tal como por estas admitido.

Ora, desses documentos resulta que as referidas testemunhas apuseram as suas assinaturas em, pelo menos, sete locais diferentes nos referidos documentos.

Ou seja, cada uma daquelas testemunhas desenhou, por sete vezes, a sua assinatura.

Esta constatação contraria, desde logo, o declarado pelas referidas testemunhas, pois disseram que apenas assinaram "duas ou três vezes".

Daqui decorreria, desde logo, a diminuição da potencialidade probatória de tais depoimentos.

Acresce que em vários desses documentos consta, em primeiro plano, a palavra "contrato", sendo que, no próprio documento consubstanciador do contrato, a assinatura das testemunhas foi aposta em local próximo à indicação do valor a pagar.

Além disso, entre esses documentos consta a fotocópia do cartão de cidadão de cada uma das mencionadas testemunhas; e tais cópias encontram-se assinadas por estas, daqui se concluindo pela entrega voluntária desse documento e pela permissão da obtenção, pela R., dessas cópias, assim se rejeitando a afirmação contrária veiculada na petição (daqui decorrendo a não demonstração do "facto não provado" nº 5).

Portanto, ainda que a versão fáctica adiantada pelas testemunhas integrantes daquele primeiro grupo não seja, em tese, de afastar liminarmente, a verdade é que, face aos concretos contornos em apreço, a mesma surge como implausível.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Com efeito, suscita reservas o facto de alguém desenhar sete vezes a sua assinatura só com o objectivo de confirmar a sua presença no evento e para receber um “voucher” para uma estadia em hotel ou para realizar um passeio de barco.

Por outro lado, surge como inverosímil que alguém tape com o braço, por sete vezes, os documentos que outrem se encontra, nesse preciso momento, a assinar. Tal conduta não poderia deixar de causar estranheza à pessoa que se apresta a desenhar a sua assinatura, sendo implausível que, nessas circunstâncias, persista, ainda assim, na realização desse acto.

Mais: as referidas testemunhas (à excepção de Líliliana Lima, que não se recordava dessa concreta facticidade) admitiram que, logo nessa ocasião, ficaram na posse dos duplicados dos documentos que assinaram. Ora, dificilmente se compreende que os funcionários da R. tentassem esconder o teor dos documentos assinados pelas testemunhas e, logo de imediato, lhos disponibilizassem.

Face ao exposto, não ficou provado que as testemunhas desconhecessem o teor dos documentos que se encontravam a assinar.

Refira-se, ainda, que desses documentos consta, além do mais, informação quanto ao custo de abertura do processo e ao prazo de resolução do contrato (veja-se, por exemplo, as fls. 382, 383 e 385, estes relativos ao contrato apresentado como doc. nº 1, anexo II).

Nesta perspectiva, resulta das regras da experiência que quem assina um documento atesta o conhecimento do seu conteúdo. Nenhum elemento nos permite afastar, “in casu”, esta máxima. Deste modo, deu-se como não provada a matéria descrita nos “factos não provados” nºs 26 e 28

Finalmente, ainda com particular relevo para a situação em apreço, as testemunhas acima indicadas que exerceram funções laborais na R. referiram que os vendedores (ou seja, os funcionários da R. presentes nas sessões ocorridas nos hotéis) só recebiam a comissão por cada contrato celebrado depois de os clientes pagarem “duas ou três” mensalidades. Daqui decorre que não se justificaria a adopção, por parte dos vendedores/promotores, de condutas enganosas aquando da celebração do contrato, pois tal redundaria, com altíssima probabilidade, no não pagamento das prestações e, consequentemente, no não recebimento da respectiva comissão.

Assim, face ao estado de dúvida em que o Tribunal se manteve, não se considerou demonstrada a prática, pelos funcionários da R., das referidas condutas enganosas aquando da celebração do contrato, nos moldes descritos em sede de petição. Consequentemente, também não ficou provado que a R. tenha dado instruções aos seus funcionários para praticarem tais condutas

Do exposto resultou, em suma, a não demonstração dos “factos não provados” nºs 6 a 25 e 27; em contrário, resultou demonstrada a matéria descrita nos “factos provados” nºs. 38 a 41



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Ainda neste âmbito, a forma pela qual decorrem as referidas sessões de promoção e venda do cartão, melhor descrita nos “factos provados” nºs 34 a 37, foram unanimemente confirmados por todas as testemunhas acima referidas.

No mais, as testemunhas Diogo Barros, Vasco Dias, José Miranda e Filipe Pinto negaram que, no decurso das sessões, revelassem aos clientes que a R. se encontrava sedeadada nos Estados Unidos da América ou que tivesse qualquer relação com este país. Aliás, as testemunhas disseram que nem sequer tinham a certeza dessa circunstância.

Na mesma linha, a testemunha Breiner Silva disse que nunca lhe foi referido que a R. era uma “representação estrangeira”

Por sua vez, Sandra Santos limitou-se a dizer, genericamente, que a R. se apresentava como uma “empresa internacional”; já Tiago Santos referiu que os funcionários da R. lhe disseram que esta fazia parte de um grupo internacional com sede nos Estados Unidos da América.

Face à disparidade entre estes depoimentos e inexistindo razões para valorar uns em detrimento de outros, foi a matéria descrita nos “factos não provados” nºs. 1 e 2 tida como não demonstrada.

O “facto provado” nº 43 resulta da análise do desdobrável em causa, junto como doc. nº 5, anexo II, à petição.

O “facto provado” nº 44 já se encontrava assente por acordo das partes.

Quanto ao “facto provado” nº 45, já se encontrava demonstrado que a R. não tem licença para actuar como agência de viagens nem se encontra registada como tal (cfr. “facto provado” nº 16); assim, é plausível que a R. não informe os seus interlocutores desse facto, sendo que tal também foi confirmado pelas testemunhas suas trabalhadoras acima referidas.

Os “factos provados” nºs 46 a 78 resultam directamente dos contratos (e demais documentos anexos aos mesmos) juntos à petição como documentos nºs 1 a 4, anexo II, a fls. 375 e segs..

O “facto provado” nº 79 foi afirmado pelo legal representante da A., sendo que tais declarações são confirmadas pela análise dos contratos em causa: com efeito, não tendo a R. licença para actuar como agência de viagens, forçosos é concluir que as marcações dos hotéis e das viagens é efectuada não pela própria R. mas através de outros seus parceiros negociais.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juiz Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Martires da Pátria

4099-012 Porto

Telex: 220949400 Fax: 220949509 Mail: pmo.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Apreciamos, de seguida, a alegada conduta dos funcionários da R., após a celebração dos contratos, designadamente, quanto às diligências encetadas com vista a pressionar os clientes na manutenção e cumprimento dos mesmos (ou visando, ainda que acordando na cessação dos seus efeitos, obter, através de ameaça, proveitos económicos).

As testemunhas Sandra Santos, Breiner Silva e Tiago Santos confirmaram a ocorrência dessas insistências e ameaças, realizadas quer telefonicamente, quer por carta (momento, as constantes de fls. 104-verso, 106, 107, 109-verso e segs.).

As testemunhas Anabela Silva e Liliana Lima seguiram na mesma esteira, tendo relatado, além disso, que compareceram a uma reunião, ocorrida nas instalações da R., onde foram coagidas quer a assinar um documento de reconhecimento de dívida, quer a proceder ao pagamento de quantias monetárias.

Em contrário, a testemunha Carla D'Egas deu conta que, no âmbito da sua actividade laboral, estava encarregada de contactar telefonicamente com os clientes após a assinatura dos contratos nas sessões realizadas em hotéis, contacto esse que ocorre nos dois dias subsequentes. Tal contacto tinha o objectivo de aferir a qualidade do atendimento naquelas sessões e erradicar quaisquer dúvidas que os clientes ainda mantivessem. Deu conta que, nessas ocasiões, nunca lhe foi dito pelos interlocutores que não tinham celebrado o contrato.

Mais rejeitou a prática, pela R., das condutas que lhe são imputadas em sede de petição. Igualmente, a testemunha João Pinto, que exerceu funções no departamento de pós-venda da R., entre 2013 e 2018, rejeitou a prática das referidas condutas, mormente, as alegadamente ocorridas nas reuniões mantidas com os clientes (aqui incluindo aquela em que Anabela Silva foi interveniente). Esta testemunha também deu conta que, em muitas ocasiões, a pedido dos interlocutores, os contratos eram renegociados ou cancelados.

Esta última afirmação é sustentada, ainda que de forma indiciária, pelos documentos de fls. 609 e segs. (que consubstanciam os referidos acordos de pagamento) e de fls. 616 e segs. (que plasnam acordos de cessação dos contratos).

Face ao exposto, surgiram, mais uma vez, duas versões contraditórias quanto a tal factualidade.

Mantêm-se, também neste âmbito, as reservas acima expostas quanto à potencialidade probatória dos depoimentos de todas as referidas testemunhas – quer as indicadas pelo A., quer as indicadas pela R. – , dado o interesse na demonstração da factualidade pelas mesmas afirmada, nos moldes acima descritos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

O concreto teor daquelas cláusulas consubstancia, assim, uma omissão enganosa, nos termos dos arts. 9º, n.ºs. 1, al. a), 3 e 4, al. g), do DL 57/2008, de 26/3, sendo tal dever igualmente previsto no art. 8º, n.º 1, al. a), da Lei do Consumidor (Lei 24/96, de 31/7).

Esse déficite de informação gera a nulidade daquelas cláusulas, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, e 294º do CC, conforme acima exposto, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

*

Alega o A. a indeterminação do valor das despesas administrativas previstas no contrato, a pagar nos anos subsequentes à sua celebração.

Neste âmbito, estipula a cláusula 2.4, do Doc. n.º 1 do Anexo II que:

“O titular do cartão “Marketitur®” fica obrigado, anualmente, ao pagamento de despesas administrativas que no ano de 2013 se fixam em 85,00€ (oitenta e cinco euros) sendo actualizáveis a cada dia 1 de Janeiro e tendo como limite o salário mínimo nacional em vigor no ano a que respeitam. O pagamento deverá ser efectuado de 1 a 15 de Novembro. Em caso de incumprimento, estas despesas terão um acréscimo de 50% sobre o valor fixado para esse ano, cancelando, automaticamente, o direito referido em 2.6.1.”

Os contratos identificados como Docs. n.ºs. 2 e 3 contêm a cláusula 2.4, com o mesmo conteúdo que a acima transcrita, com excepção ao ano das despesas, que se reporta a 2014.

Já o contrato identificado como Doc n.º 4 dispõe na cláusula 2.2 que: *“Os titulares do cartão “Marketitur” ficam obrigados, durante a vigência do contrato, ao pagamento de taxa administrativa anual que, no corrente ano, se fixa em 85,00€ (oitenta e cinco euros) sendo actualizável a cada dia 1 de Janeiro e tendo como limite máximo o salário mínimo nacional em vigor no ano a que respeita.”*

Do exposto decorre que os contratos estipulam o pagamento de uma quantia anual a título de despesas administrativas, quantia essa fixada para o primeiro ano, e que é actualizável anualmente.

Contudo, aí não se refere o critério de actualização, nem a razão de ser do mesmo, apenas se estabelecendo como limite o salário mínimo nacional.

Ora, tais cláusulas violam norma de carácter imperativo, designadamente, o disposto no art.º 48.º, n.º 5, al. g), com referência ao disposto no art.º 47.º-A, n.º 2, als. e) e f), ambos do DL n.º 275/93.

Este preceito impõe a inserção no contrato do preço a pagar pela aquisição do direito ou direitos, incluindo a descrição exacta dos custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato e a descrição dos encargos periódicos, bem como os critérios de fixação e actualização dos mesmos.

16
9



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

descontos no preço de bens e serviços, nomeadamente: desconto mínimo de 7% em qualquer pacote turístico, comprometendo-se o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal a designar uma agência de viagens, devidamente licenciada pelo Turismo de Portugal, que realize a sua programação: desconto de 8% sobre o preço do Operador Turístico, em cerca de 1000 hotéis e casas de turismo em espaço rural em Portugal.”.

Decorre do teor das referidas cláusulas que não são identificados os pacotes turísticos em causa, nem os operadores turísticos, nem são identificados os “1000 hotéis e casas de turismo em espaço rural” nos quais os beneficiários poderão obter o respectivo desconto.

Também não é feita qualquer alusão aos preços dos referidos bens ou serviços, nem qualquer indicação ao lugar onde tais valores podem ser encontrados, sendo feita uma referência de natureza percentual a tais descontos.

Tais cláusulas violam, assim, as normas imperativas constantes do art.º art.º 47.º-A, n.º 2, als. b), c) e e), do DL n.º 275/93 (aplicável “ex vi” art. 48º, nº 5, al. g)).

E esse deficit de informação gera a nulidade das cláusulas, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, e 294º do CC, conforme acima exposto, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

No mais, resulta daquelas cláusulas que, além dos descontos em pacotes turísticos, hotéis e casas de turismo, os contraentes poderão beneficiar de descontos no preço “de [outros] bens e serviços”.

Tal conclusão decorre do uso do advérbio “nomeadamente” nessas clausulas.

Contudo, do teor do contrato resulta o desconhecimento total desses “[outros] bens ou serviços”.

Note-se, mais uma vez, que é irrelevante, na presente acção inibitória, aferir se a R. proporciona, efectivamente, tais descontos noutra serviços.

Importa apurar isso sim, as eventuais consequências e aplicações abstractas dessas cláusulas.

Face ao exposto, decorre daquelas cláusulas que a R. não faculta ao contraente as características essenciais do bem ou serviço objecto do contrato.

Mais precisamente, a R. não presta informação quanto aos “[outros] bens ou serviços” relativamente aos quais os consumidores podem beneficiar de desconto.

Viola a R., assim, a obrigação decorrente do art. 4º, nº 1, al. d), do DL 24/2014, de 14/2, relativo aos contratos celebrados à distância e fora de estabelecimento comercial, aplicável ao caso dos autos nos moldes acima expostos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

cartão ou de quem ela designe, para a utilização prevista em 3.1. com a antecedência mínima de 60 dias.”

Alega o A. que os prazos previstos nestas cláusulas não se compadecem com o ritmo de vida nas sociedades actuais, podendo criar enormes desvantagens para o cliente, que, face ao ritmo da vida moderna, pode não dispor de um período tão longo para programar as suas férias, o que lhe veda o acesso às supostas vantagens do cartão “Marketitur”, ou lhe poderá causar prejuízo em caso de algum imprevisto que o impeça de gozar as férias marcadas com tanta antecedência, atentas as consequências previstas para o cancelamento da reserva.

Assim, defende o A. que tal cláusula é nula, por violação do disposto no art. 19º, al. b), do RCCG, por estabelecer a favor da ré prazos excessivos para cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas quanto à prestação do serviço.

Para este efeito, cumpre atentar que a R. não é uma agência de viagens.

Nestes termos, compreende-se a necessidade de estipulação de tal prazo, quer para a A. poder diligenciar pela marcação da estadia, quer para poder proporcionar preços mais reduzidos (sendo certo que decorre da experiência comum que a marcação de estadias em unidades hoteleiras em data próxima à data pretendida encarece o respectivo custo).

Pelo exposto, segundo o quadro negocial padronizado, entendemos que tal cláusula não estabelece um prazo excessivo.

Rejeita-se, assim, a nulidade de tal cláusula.

*

Além do direito às estadias (“semanal” e “diárias”), os contratos aludem a outras vantagens, designadamente, nas cláusulas 5.1. dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2, e 3, e na cláusula 5.º do Doc. n.º4, todos do anexo II.

Assim, estipula a cláusula 5.1. dos contratos identificados por Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 que “*O titular e beneficiários do cartão “Marketitur®” poderão beneficiar de descontos no preço de bens e serviços, nomeadamente: desconto mínimo de 7% em qualquer pacote turístico, comprometendo-se o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal a designar uma agência de viagens, devidamente licenciada pelo Turismo de Portugal, que realize a sua programação; desconto de 8% sobre o preço do Operador Turístico, em cerca de 1000 hotéis e casas de turismo em espaço rural em Portugal.*”

Já a cláusula 5ª do contrato identificado como Doc.º n.º4 do Anexo II tem um conteúdo quase igual, dispondo que: “*Os titulares e beneficiários do cartão “Marketitur” poderão beneficiar de*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

(1 de Janeiro até 31 de Dezembro). O direito conferido neste ponto permite uma utilização ilimitada.”.

Já a cláusula 3.3 estipula que *“O valor das diárias referidas no ponto anterior, desde que classificados com a categoria C e tenham a capacidade não superior a 4 pessoas, não poderá ser superior a 25% do salário mínimo nacional, o valor das diárias de utilização das mesmas unidades classificadas, no mesmo catálogo, com a categoria B, não será superior a 30% do salário mínimo nacional, o valor das diárias de utilização das mesmas unidades classificadas, no mesmo catálogo, com a categoria A, terá como limite máximo 35% do valor daquele ordenado. Para as unidades com a categoria Plus, o valor não poderá ser superior a 45% daquele ordenado.”.*

Tal como supra se referiu relativamente ao direito de estadia semanal, nestas cláusulas não é estabelecido o preço da respectiva prestação, sendo antes fixado um limite máximo por referência a uma percentagem do salário mínimo nacional.

Igualmente, não são identificadas as unidades hoteleiras, nem a sua localização.

Tais cláusulas violam, assim, as normas imperativas constantes do art. 47.º-A, n.º 2, al. b) e c), do DL n.º 275/93 (aplicável “ex vi” art. 48º, nº 5. al. g)).

E esse deficit de informação gera a nulidade das referidas cláusulas, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, e 294º do CC. conforme acima exposto, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

Neste ponto, nada nos permite afirmar que a R. especifique as unidades turísticas disponíveis para as “diárias especiais”; assim, será inviável a não correspondência dessa (inexistente) especificação com qualquer expectativa do cliente, motivo pelo qual não se verifica a nulidade prevista no art. 21º, al. c), da LCCG.

*

Consta das cláusulas 3.4.1 e 3.4.2. dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II que *“Os pedidos de reserva para utilização, nos termos deste contrato, de unidades hoteleiras, deverão efectuar-se por carta registada, correio electrónico ou através de fax dirigido à central de reservas da emitente do cartão ou de quem ela designar, com a antecedência mínima de 60 dias para a utilização prevista em 3.1 e com antecedência mínima de 30 dias para a utilização prevista em 3.2. em época baixa, e de 60 dias em época alta”.*

Por outro lado, consta da cláusula 3.2. e 3.2.1. do Doc. nº 4 do anexo II que *“Os pedidos de reserva para utilização, nos termos deste contrato, de unidades hoteleiras, deverão efectuar-se por carta registada, correio electrónico ou através de fax dirigido à central de reservas da emitente do*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Este custo integra o preço a pagar pelo serviço, pelo que é um elemento essencial do contrato, sendo a sua discriminação no contrato obrigatória, de acordo com a norma imperativa prevista no art.º 47.º-A, n.º 2, als. e) e f), do DL 275/93 (aplicável "ex vi" art. 48º, nº 5, al. g)).

Esse défice de informação gera a nulidade da cláusula, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, e 294º do CC, conforme acima exposto, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

Acresce que tais cláusulas permitem a elevação dos preços das referidas "taxas", nos anos seguintes aos da contratação, até ao valor do salário mínimo nacional para os empreendimentos da categoria "C", bem como até ao limite máximo de 35%, 55% ou 75% desse salário mínimo nacional, quanto aos restantes empreendimentos.

Tal elevação de preço é manifestamente exagerada e ocorre em prazo curto.

Nesta perspectiva, tal cláusula é igualmente proibida pelo disposto no art.º 22.º, n.º 1, al. e), e, consequentemente, nula, nos termos do art.º 12.º, ambos da LCCG. Também por este motivo a R. deve ser proibida de a utilizar.

Por outro lado, da cláusula 3.2.2. do contrato identificado como Doc. n.º 4 decorre a obrigatoriedade de pagamento da estadia semanal; contudo, o respectivo preço nem sequer é estipulado por referência a qualquer critério.

Viola tal cláusula, assim, de forma ostensiva, a norma imperativa prevista no art.º 47.º-A, n.º 2, al. e) e f). do DL 275/93 (aplicável "ex vi" art. 48º, nº 5, al. g)).

E esse deficit de informação gera a nulidade da cláusula, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, e 294º do CC, conforme acima exposto, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

*

Para além da "semana anual", o cartão "Marketitur" referente aos contratos identificados por Docs n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II também confere o direito a "diárias especiais", mediante o pagamento do respectivo preço.

Com efeito, consta da cláusula 3.2 que *"Anualmente o cartão "Marketitur®" confere o direito a diárias especiais fixadas pela emitente do cartão, a utilizar por um período não inferior a 7 dias, em Portugal ou em qualquer país do mundo, a designar pela Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal ou por quem este indicar, estada em estúdio ou hotel para duas pessoas, ou em apartamento T1 com capacidade até 4 pessoas, em unidades devidamente licenciadas, em qualquer época do ano*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

unidades classificadas de categoria Plus terão um acréscimo máximo de 75%. Para os anos seguintes a referida taxa não poderá ser superior, em caso algum, ao ordenado mínimo nacional para a categoria C, sendo que para as restantes categorias aplicar-se-á a mesma regra percentual do primeiro ano.”

Por seu turno, as cláusulas 3.2.2. e 3.3.4. do contrato identificado como Doc. n.º4, dispõem o seguinte:

Cláusula 3.2.2.:

“A central de reservas responderá a todos os pedidos no prazo máximo de 15 dias e, quando confirmada a reserva, deverá esta ser paga pelo titular/beneficiário, nos dois dias seguintes. Efetuado o pagamento será emitido e entregue ao titular/beneficiário o comprovativo (Voucher), que juntamente com o cartão “Marketitur”, e um documento válido de identificação, deverá ser apresentado na unidade hoteleira a utilizar.”

Cláusula 3.3.4:

“O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo pagamento. ”

Das referidas cláusulas decorre, sem margem para dúvida, que, além do valor pago pela aquisição do cartão “marketitur”, a estadia referente à semana anual tem um custo acrescido.

Não se vislumbra, assim, qualquer contradição ou ambiguidade: resulta expressamente do contrato que o custo da estadia da semana anual acresce às prestações periódicas pagas.

Questão diferente é a relativa à validade das cláusulas que estipulam tal custo, o que se apreciará de seguida.

Assim, resulta das cláusulas 2.6.1 dos Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II que a taxa aí mencionada só se encontra especificamente prevista para as unidades hoteleiras com categoria “C” e apenas para o ano de celebração do contrato.

Quanto às restantes categorias, prevêem-se acréscimos do valor previsto para as unidades “C”, apenas se estabelecendo limites máximos.

Do mesmo modo, para os anos subsequentes do contrato, estabelece-se um limite máximo para a taxa das unidades “C”, sendo que para as restantes categorias aplicar-se-á a mesma regra percentual do primeiro ano.

Com exceção do valor previsto para as unidades “C” durante o ano de celebração do contrato, daquela cláusula resulta o desconhecimento dos valores a pagar pelo utentes



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

*

No mais, prevêem aquelas cláusulas que “Sempre que para a realização da referida (semana anual), seja utilizado meio de transporte aéreo, será obrigatoriamente a emissora deste cartão a designar uma agência de viagens que efectuará a reserva do mencionado serviço.”

Ou seja, quando, para beneficiar da semana anual, o cliente utilize meio de transporte aéreo, é “obrigatoriamente” a ré que designa a agência de viagens que efectuará a reserva do serviço de transporte.

Tal disposição contratual viola o disposto do art. 9º, nº 6, da Lei de Defesa do Consumidor, que dispõe que “É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.”

Com efeito, esta exigência contratual atenta contra os interesses económicos dos clientes da R., que ficam impedidos de, pelos seus meios, angariar forma de transporte eventualmente mais acessível do que aquela fornecida pela agência de viagens designada pela R..

Na verdade, ao consumidor fica vedada a possibilidade de usufruir da ampla oferta no mercado dos transportes aéreos, a preços competitivos e económicos.

Mais: de acordo com o quadro negocial padronizado – ou seja, de acordo com a normalidade vigente no sector da actividade em causa, nos termos acima expostos –, tal cláusula também é proibida, nos termos do art. 22º, nº 1, j), do DL 446/85, dado que inexistente qualquer motivo razoável para que a R. impeça o fornecimento do transporte aéreo por terceiro. Designadamente, não se vislumbra que, para existir a harmonização entre a estadia e o transporte, este último tenha que ser providenciado pela R..

Assim, também neste ponto, a referida cláusula é nula, devendo a R. ser proibida de a utilizar.

*

As cláusulas 2.6.1 dos Docs. nºs. 1, 2 e 3, do Anexo II, têm o seguinte teor:

“O direito de estada (semana anual) para unidades hoteleiras classificadas com a categoria C referido em 3.1 está sujeita aos pagamentos de uma taxa que para o primeiro ano será fixada em 180€ (cento e oitenta euros), em estúdio T0 para 2 pessoas, de 230€ (Duzentos e trinta euros) em apartamento T1 para o máximo de 4 pessoas e de 380 € (Trezentos e oitenta euros) em hotel para 2 pessoas. Para as unidades classificadas para a categoria B, os valores terão um acréscimo máximo de 35%, e para as unidades classificadas de categoria A terão um acréscimo máximo de 55%. Para as



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

interferir na medida em que é confrontado com situações pré-definidas, sem poder manifestar a sua discordância em negociação prévia – viola as regras da boa – fé.

Assim, tais cláusulas são proibidas e, conseqüentemente, nulas, nos termos dos arts. 15º e 12º da LCCG, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

*

No mais, nos termos da referida cláusula 3.1, a selecção do tipo de alojamento está condicionada ao número de pessoas que venham a utilizar o serviço, bem como à disponibilidade das unidades hoteleiras.

Ora, tal como alegado pelo A., se o cliente não exercer o seu direito no ano em questão, ainda que por facto que não lhe é imputável, tal como a falta de disponibilidade da unidade hoteleira que pretende, perde o direito ao mesmo, dado que esse direito não acrescerá aos direitos de estadia nos anos posteriores.

Reafirme-se que importa analisar tal cláusula abstractamente, ou seja, apreciando as conseqüências que dela poderão decorrer. Não cumpre considerar para o efeito, a concreta aplicação que, na prática, vem sendo feita dessa cláusula pela R..

Assim, entendemos que a referida cláusula viola as regras previstas no Código Civil relativas ao não cumprimento do contrato.

Com efeito, ainda que se entenda que a impossibilidade de a R. cumprir a sua obrigação de proporcionar a estadia (decorrente do insuficiente número de pessoas que venham a utilizar o serviço, bem como à indisponibilidade das unidades hoteleiras) não lhe é imputável, a verdade é que, nos termos do art. 795º, nº 1, do CC, o cliente, enquanto credor da obrigação, no caso de ter realizado a sua contraprestação, terá o direito de exigir a sua restituição.

Tal cláusula, ao prever a perda do direito a essa estadia, viola o disposto no art. 795º, nº 1, do CC.

Assim, tal cláusula é contrária a lei imperativa, pelo que deverá ser considerada nula, nos termos do art 280º, nº 1.

Tal cláusula é, igualmente, absolutamente proibida, na medida em que altera/limita as obrigações assumidas pela R. aquando da celebração do contrato, nos termos do art. 21º, al. a), da DL 446/85.

Assim, deverá a R. ser proibida de a utilizar.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Alega, ainda neste âmbito, o A. que não é estabelecido qualquer critério quanto ao local, tipo de alojamento ou período do ano em que a R. tem de cumprir essa prestação.

Efectivamente, da cláusula em causa não constam as informações previstas no art. 47º-A, nº 2, do DL 275/93.

Com efeito, decorre das als. a) e d) do nº 2 do art 47º-A do DL 275/93 (aplicáveis "ex vi" art. 48º, nº 5, al. g)) que o contrato de transmissão dos direitos de habitação turística, deve mencionar obrigatoriamente:

"(...)

b) *A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;*

(...)

d) *A indicação exacta do período durante o qual o direito pode ser exercido, incluindo a data a partir da qual pode ser exercido:*

(...)"

Como vimos, este preceito aplica-se ao caso dos autos.

Ora, da análise das referidas cláusulas resulta não há um verdadeiro conhecimento sobre a identificação dos empreendimentos abrangidos no contrato, sua localização ou classificação.

Também inexistente um mínimo de concretização quanto à definição do objecto ou ao local da oferta. Com uma tal amplitude da cláusula, nenhum conhecimento se fornece ao cliente.

O concreto teor daquela cláusula consubstancia, assim, uma violação do dever de informação, sendo tal dever igualmente previsto no art. 8º da Lei do Consumidor (Lei 24/96, de 31/7), porquanto a ré não informa o consumidor de forma clara, objectiva e adequada.

Reafirme-se, tal como mencionado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-4-2014, in www.dgsi.pt, que na presente acção inibitória "não importa aquilatar sobre o contentamento dos clientes até à data, relativamente aos serviços prestados pela ré, na medida em que não se está aqui a averiguar sobre casos concretos, mas a analisar princípios disciplinadores da actividade, ou seja, se as cláusulas em termos objectivos e abstractos violam ou não princípios como o da boa-fé. Dito de outro modo, se acaso se encontrarão ou não salvaguardados os direitos dos consumidores, atenta a sua posição de inferioridade perante a massificação dos contratos de adesão, na sociedade actual."

Tal como decidido neste aresto, também na situação em apreço o desequilíbrio resultante do apontado deficit de informação e de comunicação – na medida em que o destinatário não pode



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

“O cartão «Marketitur®» confere o direito de estada (semana anual) em Portugal numa das unidades hoteleiras a designar, para tal efeito, pela emitente do cartão ou por quem esta indicar, classificada com a categoria C, B, A e Plus, em estúdio ou hotel para 2 pessoas, ou em apartamento T1 com a capacidade máxima para 4 pessoas, por um período único não fraccionável de 7 dias. Sempre que para a realização da referida (semana anual) seja utilizado meio de transporte aéreo, será obrigatoriamente a emissora deste cartão a designar uma agência de viagens que efectuará a reserva do mencionado serviço. A selecção do tipo de alojamento a atribuir no âmbito deste contrato está condicionada ao número de pessoas que utilizarão o referido serviço, bem como às disponibilidades das unidades hoteleiras, situação que o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal comunicará aos clientes após confirmação por parte das referidas unidades. As despesas administrativas com as reservas efectuadas na sequência do direito referido neste ponto são as previstas na cláusula 2.6.1. Não sendo esse direito exercido num ano, não acrescerá aos direitos nos anos posteriores.”

Por seu turno, consta da cláusula 3.1. do Doc. n.º 4 do anexo II o seguinte:

“O cartão «Marketitur» confere o direito de estada (semana anual) em Portugal numa das unidades hoteleiras a designar, para tal efeito, pela emitente do cartão ou por quem esta indicar, classificada com a categoria C, B, A e Plus, em estadia ou hotel para 2 pessoas, ou em apartamento T1 com a capacidade máxima para 4 pessoas, por um período único não fraccionável de 7 dias. Sempre que para a realização da referida (semana anual), seja utilizado meio de transporte aéreo, será obrigatoriamente a emissora deste cartão a designar uma agência de viagens que efectuará a reserva do mencionado serviço. A selecção do tipo de alojamento a atribuir no âmbito deste contrato está condicionada ao número de pessoas que utilizarão o referido serviço, bem como as disponibilidades das unidades hoteleiras, situação que o Grupo Patamar Corp – Sucursal em Portugal comunicará aos clientes após confirmação por parte das referidas unidades. Não sendo esse direito exercido num ano, não acrescerá aos direitos nos anos posteriores.”

Alega o A., neste âmbito, que ao beneficiário do cartão não é permitido escolher a unidade hoteleira, incumbindo à R. ou a quem ela indicar essa escolha.

É verdade que das referidas cláusulas decorre que a designação das unidades hoteleiras cabe à R. (ou a quem esta designar).

Porém, a escolha dessas unidades, de entre as designadas pela R., cabe ao beneficiário do cartão.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Refere, para o efeito, que o preço pago pelo cliente não corresponde a uma contraprestação (por parte da ré) certa e determinada, na medida em que “existe uma alia para o consumidor que, privado de escolher a unidade hoteleira, estando condicionado ao número de pessoas que utilizarão o serviço, e às disponibilidades da unidade hoteleira e tendo a reserva de ser efectuada com 60 dias de antecedência, pode não receber qualquer contrapartida, por facto que não lhe é imputável, sendo que não exercendo o seu direito no ano, o mesmo não acrescerá aos anos posteriores, como resulta da conjugação de várias cláusulas dos contratos Doc. n.º1, 2, 3, e 4”.

Conclui o A. que fica na disponibilidade da ré a faculdade de satisfazer as obrigações resultantes do contrato, sem que a não realização da sua prestação implique um incumprimento contratual.

Vejamos.

Decorre do art. 280º, nº 1, do CC, que é nula a obrigação sempre que o objecto da prestação não se encontre, desde o momento da celebração do negócio, completamente individualizado, nem possa vir a ser concretizado, em momento posterior, por falta ou inoperância de um critério para esse efeito. Este critério pode ser estabelecido pelas partes, no respetivo negócio jurídico, ou pela lei, em normas supletivas, ou com recurso ao critério supletivo dos juízos de equidade.

Portanto, só é nulo o negócio cujo objecto seja indeterminável; já não será nulo o negócio com objecto indeterminado (cfr., neste sentido, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, in “Código Civil Anotado”, Vol. I, 4ª edição revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1987, pág.258).

Assim, tal como referido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8-3-2016, in www.dgsi.pt, nos casos de mera indeterminação de prestação de objecto determinável, o negócio é válido - e não já nulo, como nas situações de indeterminabilidade -, realizando-se a determinação em conformidade com os parâmetros definidos pelo art 400.º do CC.

No caso, a prestação debitória da R. encontra-se determinada logo na sua fase inicial – ou seja, a de proporcionar a estadia dos clientes em unidades hoteleiras. A concreta selecção, pela R., das unidades disponíveis para os clientes escolherem (e as contingências daí decorrentes) não tornam essa prestação indeterminável.

Assim, o negócio será válido, improcedendo o pedido pelo A..

*

Invoca o A., igualmente, a nulidade das cláusulas 3.1 dos Docs. nºs 1, 2, 3 e 4 do Anexo II.

Consta da cláusula 3.1. dos Docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II o seguinte:

21
1



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

designadamente, as cláusulas contratuais gerais que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia.”.

PINTO MONTEIRO, in “Cláusula Penal e Indemnização”, págs. 593 e 594 (nota 1409), explica o significado da expressão “quadro negocial padronizado” prevista naquele preceito: “Esta fórmula, utilizada pelo legislador sempre que enumera cláusulas relativamente proibidas, ou seja, mediante valoração prévia das mesmas (...), pretenderá significar, a nosso ver, que o juízo a emitir sobre elas não depende do circunstancialismo concreto que as rodeia, antes da sua compatibilidade e adequação ao ramo ou sector de actividade negocial a que pertencem as cláusulas contratuais gerais. Quer dizer, trata-se de preservar um critério ou padrão de referência a ter em conta pelo juiz, o qual é de índole objectiva, prescinde das especificidades do caso concreto”.

Tendo em conta estas considerações, as transcritas cláusulas estabelecem que os contratos vigorarão, respectivamente, durante 3, 7, 15 e 10 anos, sem que, contudo, se faça menção à possibilidade de denúncia do mesmo, nos moldes acima expostos.

Assim, deverá ser declarada a nulidade das cláusulas 1.3 dos Doc.º n.º 1, 2, 3 e 4, do Anexo II, relativas ao período de vigência do contrato, por violação do disposto no artigo 22º, n.º 1, a), da LCCG, na medida em que não prevêm a possibilidade de denúncia/resolução do contrato (ou seja, a de lhe pôr termo imotivadamente), conforme previsto no art. 50º-A, n.º 5, do DL 275/93, de 5/8.

Mais deverá a R. ser proibida de utilizar tais cláusulas nos contratos que venha a celebrar no futuro, nos termos do art. 25º e 30º do LCCG.

Nesta sequência, face à proibição acima determinada, a estipulação da faculdade de denúncia do contrato afastará a consideração da excessiva longevidade do mesmo, na medida em que a contraparte sempre lhe poderá colocar termo de forma imotivada.

Lateralmente, refira-se que o A. alega de forma conclusiva que a A. não tem viabilidade económica para prestar tais serviços durante tão longo período de tempo (mais invocando a declaração de insolvência de uma outra sociedade distinta da aqui R.). Face à vacuidade dessa alegação, sobre ela não recaiu resposta fáctica, pelo que tal circunstância não deverá ser considerada na apreciação de tal cláusula

*

Além disso, defende o A. que os próprios contratos em causa são nulos, na sua integralidade, por a prestação da R. ser indeterminada, nos termos dos 12º da LCCG e 280º, nº 2, do CC.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

empresários ou entidades equiparadas ou relações com consumidores finais, e que contrariem o disposto nos arts. 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º.

Estes últimos preceitos referem-se às cláusulas contratuais gerais proibidas, sendo todos eles aplicáveis às relações com os consumidores finais, nos termos do art. 20º daquele diploma.

Ultrapassadas estas questões teóricas, apreciemos, individualmente, cada uma das cláusulas colocadas em crise pelo A..

*

Cada um dos contratos acima referidos estipula o respectivo período de vigência, o que faz do seguinte modo:

a) cláusula 1.3, do Doc.º n.º1, anexo II:

“Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 3 anos”;

b) cláusula 1.3, Doc. n.º 2, anexo II:

“Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 7 anos”;

c) cláusula 1.3, Doc. n.º 3, anexo II:

“Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a assinatura do contrato, nos termos do mesmo, durante 15 anos”;

d) cláusula 1.3, Doc. n.º 4, anexo II:

“Os cartões «Marketitur®» vigoram desde a data da assinatura do contrato, durante 10 anos, renovando-se automaticamente por 5 anos, excepto no estipulado no ponto 4.1”.

Alega o A. que dos referidos contratos não constam quaisquer cláusulas que permitam ao aderente denunciar livremente o contrato, desde que deixe de ter interesse na sua manutenção.

Ora, o art.º 50º-A, nº 5, do acima referido DL 275/93, aplicável à situação em apreço nos moldes explanados, permite que, a partir do pagamento da segunda prestação (prestações estas com periodicidade anual nos termos do nº 2), o titular do direito de habitação turística resolva o contrato sem sofrer qualquer sanção, desde que informe o profissional no prazo de 14 dias seguidos a contar da recepção do pedido de pagamento de cada prestação.

Pelo exposto, entendemos que as referidas cláusulas violam o disposto no artigo 22º, n.º 1, a), da LCCG, o qual dispõe que “São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Como vimos, invoca o Ministério Público a nulidade de diversas cláusulas constantes dos contratos nºs 1, 2, 3 e 4, anexo II, juntos à petição, com base no mencionado regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL 446/85.

Pede, igualmente, que a R. se abstenha, no futuro, de utilizar tais cláusulas.

Estamos, assim, perante a acção inibitória prevista no art. 25º do DL 446/85.

Dispõe este preceito que as cláusulas contratuais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º do referido diploma, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

A acção inibitória tem, por isso, finalidades preventivas.

Tal como referido por António Pinto Monteiro, in “O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Volume I, Janeiro de 2002, Artigos Doutriniais, pág. 5 (mencionado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-4-2014, acima já referido e que infra continuaremos a seguir de perto), “independentemente da sua inclusão numa concreta relação jurídico–negocial já encetada, as cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, desde que interditas pela lei, podem, desde logo, ser proibidas por decisão judicial”.

Assim, a acção inibitória pressupõe uma fiscalização abstracta das cláusulas, visando expurgar as abusivas do formulário contratual.

Tal fiscalização é independente das circunstâncias que rodeiam a sua aplicação em concreto. Ou seja, tal como referido naquele aresto, não cumpre apreciar, neste âmbito, se, na prática, a R. faz, ou tem feito, uma aplicação equilibrada e justa das cláusulas.

Nos termos daquele diploma, a disciplina das cláusulas contratuais gerais impõe a observância de requisitos formais e materiais, conformes com os princípios da boa-fé, da proibição do abuso do direito e da protecção da parte mais fraca.

Estes princípios estão espelhados nos seus artigos 15º e 16º, onde, como princípio geral, se consideram proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé, sendo que, na sua aplicação se devem ponderar os valores fundamentais do direito, especialmente, a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, bem como ainda, o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Como vimos, no âmbito da acção inibitória, perante os termos do artigo 25º do diploma, podem ser declaradas proibidas por decisão judicial, as cláusulas que tenham a ver com relações entre



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Tal como referido naquele Acórdão, os contratos de adesão decorrem de “necessidades de contratação massificada e estão ligados, essencialmente, a negócios jurídicos em que intervêm, de um lado, empresas de grande poder económico – como, por ex., bancos, seguradoras, empresas de transportes, prestadores de bens e serviços essenciais – e, do outro, o cidadão consumidor desses bens e serviços (embora os aderentes também possam ser empresas).”

Conforme referem Oliveira Ascensão, in “Teoria Geral do Direito Civil”, vol. III, pág. 364, e Galvão Telles, in “Direito das Obrigações”. 6ª ed., pág. 75, mencionados naquele aresto, uma vez que as respectivas cláusulas são previamente elaboradas pela parte com mais poder económico (pois são preparadas genericamente para valerem em relação a todos os contratos singulares desse tipo que venham a ser celebrados com os destinatários), tais contratos são caracterizados por uma defesa exaustiva dos interesses da parte emitente e por um marcado desinteresse ou falta de protecção dos direitos da parte mais fraca, o cliente/consumidor aderente.

Foi neste contexto que surgiu o referido DL 446/85, de 25/10, que veio estabelecer o regime das cláusulas contratuais gerais.

Segundo o nº 1 do art. 1 daquele diploma, as “cláusulas contratuais gerais” serão estipulações negociais predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares”.

Portanto, são seus elementos essenciais a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade.

Em regra, tais cláusulas encontram-se previstas em contratos de adesão – ou seja, os aplicáveis a uma generalidade de pessoas, com vista a serem celebrados em bloco sem possibilidade de negociação.

Porém, o regime instituído pelo referido diploma não se circunscreve apenas aos mencionados contratos de adesão; estende-se, ainda, aos contratos individualizados cujo conteúdo se encontre previamente elaborado e que o destinatário não possa influenciar – cfr. o nº 2 do referido art. 1º.

Revertendo ao caso em apreço, face aos factos tidos como provados, dúvidas inexistem que os contratos acima referidos contêm cláusulas contratuais gerais, dado estarem presentes os elementos essenciais da pré-formulação, da generalidade e da imodificabilidade.

Assim, conclui-se que os contratos em análise autos estão sujeitos ao referido regime das cláusulas contratuais gerais.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Com efeito, nos termos deste preceito, estamos perante contrato “celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual, incluindo os contratos (...): vi) celebrados no local indicado pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, a que o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou pelo seu representante ou mandatário”.

Assim, nos termos do art. 4.º, nº 1, al. 1), a R. está obrigada, antes de o consumidor se vincular a celebrar o contrato, a facultar-lhe informação, em tempo útil e de forma clara e compreensível, quanto à existência do direito de livre resolução do contrato, ao respectivo prazo e ao procedimento para o exercício do respectivo direito, nos termos dos artigos 10.º e 11.º, bem como a entregar-lhe o formulário de livre resolução constante do anexo “B” ao referido decreto-lei.

No caso, o formulário de livre resolução facultado pela R. aos clientes não corresponde, conforme decorre dos “factos provados”, ao texto do anexo do referido diploma.

Assim, deverá ser a R. condenada a abster-se de incluir no formulário de livre resolução, qualquer outro conteúdo para além do constante no anexo “B” à Lei nº 24/2014, de 14/2.

No mais, pede o Ministério Público que de declare a nulidade de diversas cláusulas constantes dos contratos nºs 1, 2, 3 e 4, anexo II, juntos à petição, com base no regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL 446/85, de 25/10.

Consequentemente, importa apurar, antes de mais, se o contrato dos autos está sujeito ao referido regime das cláusulas contratuais gerais.

Seguiremos de perto, neste ponto, o decidido pelo acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-2-2012, in www.dgsi.pt.

Assim, o regime das cláusulas contratuais gerais constante do DL 446/85, de 25/10 (abreviadamente, “RCCG”, com as alterações subsequentemente introduzidas) tem o seu campo de aplicação privilegiado no âmbito dos chamados contratos de adesão, ou seja, aqueles “em que um dos contraentes (o cliente ou consumidor), não tendo a menor participação na preparação das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, em massa, ao público interessado” (cfr. Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral”, vol. 1, 9ª ed., pgs. 265 e segs.).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Pede o A. que R seja condenada a abster-se de recorrer a artificios e subterfúgios ardilosos para obter a assinatura de proposta contratual pré-impressa.

Alega o A. que a R. invoca aos seus interlocutores que assinatura se destina à oferta de prémio, não obstante a ré ou os seus representantes saberem que se trata de uma proposta contratual e que o consumidor ignora a existência de tal proposta e/ ou o seu conteúdo, actuando este sem manifestar vontade de contratar.

Do mesmo modo, pede o A. que se condene a ré a abster-se de atribuir qualquer efeito jurídico às propostas contratuais cuja assinatura foi obtida daquela forma, bem como que se abstenha de pressionar o consumidor a aceitar a existência do contrato ou o seu cumprimento.

Contudo, não resultou provado que a R. tenha praticado as mencionadas condutas que lhe eram imputadas.

Assim, a acção deverá improceder neste ponto.

*

Pede o A. que a R.. nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, em que lei impõe a entrega ao consumidor de formulário do direito de resolução, nos termos do art.º 4.º, al. j), do Decreto-Lei n.º 24/2014, seja condenada a abster-se de incluir nesse formulário qualquer outro conteúdo, para além do constante no anexo B do referido diploma, obstando-se a que a mesma possa incluir insidiosamente declarações susceptíveis de produzir efeitos jurídicos não desejados por este.

Neste âmbito, refira-se que os requisitos de informação constantes do referido DL 24/2014, de 14/2 (que revogou a DL 143/2001, de 26/4 – cfr. art. 34º) são considerados essenciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor, pelo que a omissão dessa informação consubstancia a pratica de uma omissão enganosa, tudo nos termos do art. 9º, nºs 1. al. a), 3, e 4, al. g), do DL 57/2008, de 26/3.

No caso, não ficou provado que os termos constantes do formulário do direito de resolução utilizados pela R. tenham tido como objectivo a assunção de declarações susceptíveis de produzir efeitos jurídicos não desejados, nem que a R. omita a informação relativa à possibilidade de livre resolução do contrato

Contudo, sendo os contratos em causa assinados em hotéis, não há dúvida que os mesmos são celebrados fora do estabelecimento comercial, nos termos da al. g) do art. 3º do referido DL 24/2014, de 14/2.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

No caso, ficou provado que:

- Em contacto efectuado por operador(a) de *telemarketing* ao serviço da ré, e de acordo com as orientações desta, é dito ao interlocutor que foi contemplado com uma oferta de um voucher, que contempla, designadamente, um passeio no Rio Douro entre as 6 pontes para duas pessoas, o alojamento em equipamentos de turismo rural para duas pessoas ou a estadia em hotel para duas pessoas;

- É ainda referido ao interlocutor que apenas se terá de dirigir a um determinado local, normalmente, um hotel ou estabelecimento similar, onde a ré se encontra instalada por um curto período de tempo para promover/vender os seus produtos;

- Com o objectivo de assegurar a presença do interlocutor/ potencial cliente, é asseverada a natureza gratuita do voucher de oferta;

- Contudo, o "voucher" tem um custo, a pagar pelo cliente, que se encontra apostado no mesmo, ascendendo a 14 €, no caso do passeio pelo rio Douro 6 pontes, ou a 30 €, no caso da estadia de uma noite num hotel/habitação destinada a turismo rural ou equipamento similar.

Face ao exposto, conclui-se, nos termos do art. 12º, al. h), do DL 57/2008, de 26/3, que a descrita conduta da R. consubstancia perante uma prática comercial considerada agressiva em qualquer circunstância.

Com efeito, dispõe aquele preceito que é assim considerada a conduta consistente em "Transmitir a impressão falsa de que o consumidor já ganhou, vai ganhar ou, mediante a prática de um determinado acto, ganha um prémio ou outra vantagem quando não existe qualquer prémio ou vantagem ou quando a prática de actos para reclamar o prémio ou a vantagem implica, para o consumidor, pagar um montante em dinheiro ou incorrer num custo".

Portanto, estamos perante uma prática comercial desleal proibida pelo art. 4º do referido diploma.

Assim, a acção também deverá proceder neste ponto, devendo a R. ser condenada a abster-se de, em caso de campanha promocional por si realizada em que se proponha ofertar um prémio ou vantagem pela prática de determinado acto ou a ceder qualquer bem ou serviço a título gratuito, exigir ao consumidor qualquer contrapartida para receber o prémio, a vantagem ou o bem ou serviço que se propôs oferecer gratuitamente.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

f) Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes:

g) A menção das informações previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º-A, que deve ter total correspondência com o formulário normalizado de informação.

(...)"

No caso dos autos, conforme resulta da decisão fáctica acima exposta, a R. não presta, no momento anterior à celebração do contrato, as informações constantes do referido art. 47º-A, nºs 1, 2 e 3, nos moldes plasmados no documento informativo normalizado previsto no anexo II do Despacho n.º 12878/2013, de 9 de Outubro, DR II Série, n.º 195.

Tal constitui a prática de uma omissão enganosa, consubstanciadora de prática comercial desleal, a qual é proibida, nos termos dos mencionados arts. 4º e 9º, nºs. 1, 3, e 4, al. c), do DL 57/2008.

Deverá, assim, ser a R. condenada a abster-se de omitir as informações previstas no art. 47º-A, nºs. 1, 2 e 3, do DL 275/93, de 5/8, e, consequentemente, a prestar as informações em causa segundo o modelo de documento informativo normalizado previsto no anexo II do Despacho n.º 12878/2013, de 9 de Outubro, DR II Série, n.º 195.

Do mesmo modo, dos próprios contratos em causa não constam as informações impostas pelo art. 48º, nºs 3 e 5, do 275/93, o que consubstancia, igualmente, a prática de uma omissão enganosa, consubstanciadora de prática comercial desleal, a qual é proibida, nos termos dos mencionados arts. 4º e 9º, nºs. 1, 3, e 4, al. c), do DL 57/2008.

Deverá, assim, ser a R. condenada a abster-se de omitir as informações previstas naqueles preceitos e, consequentemente, a prestá-las em momento anterior à celebração do contrato e a fazê-las constar dos contratos de aquisição do cartão.

*

Pedi, igualmente, a A. que a R seja condenada, em caso de campanha promocional por si realizada, em que se proponha ofertar um prémio ou vantagem pela prática de determinado acto ou a ceder qualquer bem ou serviço a título gratuito, a abster-se de exigir ao consumidor qualquer contrapartida para receber o prémio, a vantagem ou o bem ou serviço que se propôs oferecer gratuitamente;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Por outro lado, o art. 48º daquele diploma refere-se ao momento da vinculação contratual, estabelecendo a forma pela qual o contrato de transmissão dos direitos de habitação turística deve ser celebrado – por escrito – e as menções que dele devem constar.

Com efeito, consta deste preceito o seguinte:

“1 - O contrato de transmissão de direitos de habitação turística é celebrado por escrito e deve ser entregue pelo vendedor ao adquirente em papel ou através de suporte duradouro.

2 - O vendedor deve entregar ao adquirente um contrato de transmissão de direitos de habitação turística redigido na língua do Estado em que se situe o imóvel e uma tradução do contrato, à escolha do adquirente:

a) Na ou numa das línguas do Estado membro de residência do adquirente; ou

b) Na ou numa das línguas do Estado membro de que este é nacional, desde que se trate de uma das línguas oficiais da Comunidade.

3 - Na área do contrato ou contrato-promessa de transmissão de direitos de habitação turística imediatamente anterior à destinada a assinaturas deve constar:

a) A menção relativa ao exercício do direito de resolução, sem necessidade de indicação do motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 14 dias seguidos a contar da data da celebração do contrato ou do contrato-promessa ou da entrega do mesmo;

b) A menção sobre a proibição de quaisquer pagamentos antecipados directa ou indirectamente relacionados com o negócio jurídico a celebrar.

4 - No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do contrato, que constitui parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais.

5 - Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

a) Os elementos a que se referem as alíneas c), d), g) e p) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;

b) Os elementos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações;

c) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 52.º;

d) A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;

e) (Revogada.)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. n.º 2267/19.1T8PRT

a) *Os direitos adquiridos, com especificação clara e adequada das condições do seu exercício, com descrição exacta e pormenorizada do imóvel ou imóveis, incluindo a sua localização e descrição dos móveis e utensílios que constituem a unidade de alojamento;*

b) *As restrições eventualmente existentes quanto à possibilidade de o consumidor utilizar os direitos;*

c) *A forma de resolução do contrato e respectivos efeitos na esfera do titular, incluindo especificação dos custos a repercutir no titular e consequências em caso de contratos acessórios, incluindo contratos de crédito associados;*

d) *A indicação da língua ou línguas utilizadas entre o titular do direito e o proprietário ou administrador do empreendimento no âmbito do contrato, incluindo as questões relacionadas com a indicação dos custos, com o tratamento dos pedidos de informação ou apresentação de reclamações;*

e) *A indicação da possibilidade ou impossibilidade de recurso a mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.*

4 - *As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.*

5 - *As informações previstas no n.º 3 não podem ser alteradas, salvo acordo expresso das partes em contrário ou, se as alterações resultarem de circunstâncias inusitadas, imprevisíveis e independentes da vontade do profissional, e as suas consequências não pudessem ter sido evitadas mesmo com toda a diligência devida.*

6 - *As informações a que se referem os n.os 2 e 3 devem ser redigidas na língua ou numa das línguas do Estado membro de residência ou da nacionalidade do consumidor à escolha deste desde que se trate de uma das línguas oficiais da Comunidade.*

7 - *O modelo de documento informativo normalizado é aprovado pelo despacho conjunto a que se refere o n.º 7 do artigo 9.º."*

O documento informativo normalizado previsto no n.º 7 encontra-se previsto no anexo II do Despacho n.º 12878/2013, de 9 de Outubro, DR II Série, n.º 195;

Sublinhe-se, tal como consta do preceito em causa, que o mesmo estabelece as informações a transmitir aos potenciais clientes em momento anterior à vinculação contratual, sendo que o modelo desse documento informativo deverá obedecer, na íntegra, ao previsto no referido Despacho.

26
9



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

de uma forma clara, precisa e compreensível, descrevam o empreendimento turístico, bem como os direitos e obrigações decorrentes do contrato.

2 - As informações mencionadas no número anterior constam de formulário normalizado de informação pré-contratual e incluem designada e obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) A identidade, o domicílio, a indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento;

b) A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;

c) A natureza exacta e especificação do conteúdo do direito objecto do contrato;

d) A indicação exacta do período durante o qual o direito pode ser exercido, incluindo a data a partir da qual pode ser exercido;

e) O preço a pagar pela aquisição do direito ou direitos, incluindo descrição exacta dos custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato;

f) A descrição dos encargos periódicos, incluindo calendarização dos mesmos, contribuições especiais ou taxas locais eventualmente existentes decorrentes do exercício do direito, bem como os critérios de fixação e actualização dos mesmos;

g) A descrição dos serviços colocados à disposição do titular do direito ou direitos, com distinção dos custos incluídos e não incluídos no preço a pagar;

h) A existência de códigos de conduta aplicáveis com indicação do local onde os mesmos podem ser consultados;

i) As informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicada a resolução;

j) A informação relativa à proibição de quaisquer pagamentos antecipados antes de decorrido o prazo de resolução;

l) A informação de que o contrato pode, nos termos do direito internacional privado e em caso de litígio, ser regido por lei diferente da do Estado membro onde o consumidor reside ou tem o seu domicílio habitual.

3 - O formulário normalizado de informação pré-contratual deve conter ainda informação detalhada sobre:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

b) Os contratos comuns de arrendamento;

c) Os sistemas de fidelidade comuns que proporcionam descontos em alojamento em empreendimentos turísticos. ”.

A actividade desenvolvida pela R., enquanto emitente de um cartão de férias – ou seja, o cartão “Marketitur” -, enquadra-se neste preceito, designadamente, na al. b) do seu nº 2.

Assim decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 10-4-2014, disponível em “www.dgsi.pt”, proferido em sede de revista excepcional, nos termos das als. a) e b) do nº 1 do artigo 672º, que infra seguiremos de perto.

Conforme referido naquele aresto, “Com as alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei nº 180/99, de 22 de Maio, o Decreto-lei nº 275/93, de 5 de Agosto, por força de algumas evoluções registadas no mercado, com a consolidação da utilização de determinados contratos referentes a cartões e clubes de férias, veio de forma inequívoca garantir a submissão dessas realidades ao regime aplicável aos direitos de habitação turística, adaptando os requisitos actualmente existentes a essa nova realidade.”.

E continua tal aresto: “Seguidamente, a disciplina do Decreto-Lei nº 37/2011, de 10 de Março, nada alterou, antes pelo contrário, pois lê-se, desde logo no seu preâmbulo, que “mantém-se como soluções importantes para o reforço da protecção dos consumidores, bem como para a dinamização da actividade de oferta destes produtos de férias, a aplicação do regime previsto no decreto-lei aos denominados produtos de férias de longa duração, qualificados como direitos de habitação turística no direito português, nos quais se incluem os cartões de desconto, de férias ou de outras vantagens””.

Assim sendo, no caso em apreço, considerando a actividade desenvolvida pela R. e os direitos e obrigações decorrentes do cartão “Marketitur” pela mesma comercializado, conforme consubstanciado nos respectivos contratos juntos com a petição como documentos nºs 1, 2, 3 e 4, anexo II, forçoso é concluir que o regime instituído no Capítulo II daquele diploma se aplica à actividade desempenhada pela R..

Neste âmbito, preceitua o art. 47º-A, com a epígrafe “Formulário normalizado de informação pré-contratual”:

“1 - Em tempo útil, antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato ou proposta, o proprietário ou o vendedor de direitos de habitação turística deve entregar de forma gratuita, em papel ou através de suporte duradouro facilmente acessível ao consumidor, informações exactas que,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

mas por quotas-partes temporais. Anteriormente ao regime instituído por aquele diploma, os detentores de tal direito encontravam-se em situação precária, pois só tinha direito à protecção de tipo obrigacionista (e não real).

Porém, conforme consta do respectivo preâmbulo, o referido DL 275/93 também estabeleceu um regime básico para todos os direitos que, embora não tendo a natureza de direito real, preenchem um fim análogo ao do direito real de habitação periódica, consagrando-se, assim, um conjunto de regras destinado a assegurar um mínimo de protecção aos que adquiram tais direitos.

Tais direitos – designados naquele diploma, por “direitos de habitação turística” - são direitos obrigacionais pessoais de gozo.

Deste modo, enquanto o capítulo I do Decreto-Lei 275/93 trata do direito real de habitação periódica, o seu capítulo II trata dos mencionados “direitos de habitação turística”.

Portanto, o regime dos direitos de habitação turística encontra-se previsto no Capítulo II daquele diploma, mais precisamente, nos arts. 45º e segs.

Dispõe o mencionado art. 45º, com a epígrafe “Regime dos direitos de habitação turística”:

“1 - Ficam sujeitos às disposições do presente capítulo:

a) Os direitos de habitação em empreendimentos turísticos por períodos de tempo limitados em cada ano e que não constituam direitos reais de habitação periódica;

b) Os contratos pelos quais, directa ou indirectamente, mediante um pagamento antecipado completado ou não por prestações periódicas, se prometa ou se transmitam direitos de habitação turística.

2 - Os direitos de habitação turística a que se refere o número anterior incluem, nomeadamente, os direitos obrigacionais constituídos ao abrigo de:

a) Contratos de utilização periódica de bens, entendendo-se estes como os contratos de duração superior a um ano, mediante os quais o consumidor adquire, a título oneroso, o direito de utilizar um ou mais alojamentos, por mais do que um período de ocupação, que não configure um direito real de habitação periódica;

b) Contratos de aquisição de produtos de férias de longa duração, entendendo-se estes como os contratos de duração superior a um ano, mediante os quais o consumidor adquire, a título oneroso, o direito a beneficiar de descontos ou outras vantagens a nível de alojamento, por si só ou em combinação com serviços de viagens ou outros, nomeadamente contratos referentes a cartões e clubes de férias, cartões turísticos ou outros de natureza semelhante.

3 - Não estão sujeitos às disposições do presente capítulo, designadamente:

a) As reservas múltiplas de alojamento;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Assim, sem necessidade de outras considerações, a acção também deverá improceder neste ponto.

*

Além disso, pede a A. que a R. seja condenada a abster-se de ocultar ou omitir a informação imposta pela legislação em vigor, desde logo:

a) a informação pré-contratual (em formulário normalizado gratuito), nos termos do art.º 47.º-A, n.ºs. 1, 2, e 3, do DL n.º 275/93, de 5/8, e do Despacho n.º 12878/2013, de 9 de Outubro, publicado no Diário da República. II Série, n.º 195; e

b) a informação contratual obrigatória, nos termos do art.º 48.º, n.ºs. 3 e 5, do mencionado DL n.º 275/93, incluindo a informação referente aos empreendimentos turísticos que o consumidor pode usufruir (mormente, quanto à sua identificação, características, localização, período temporal em que pode usufruir, descrição dos serviços colocados à disposição, distinguindo os custos incluídos e não incluídos no preço a pagar, etc.) e quanto ao direito de resolução, modo, prazo, pessoa a quem deve ser comunicado, efeitos na esfera do consumidor, inclusive os custos para o consumidor e consequências quanto aos contratos acessórios.

Neste ponto, refira-se que os requisitos de informação constantes deste diploma são considerados essenciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor, pelo que a omissão dessa informação consubstanciará a prática de uma omissão enganosa, tudo nos termos do art. 9º, n.ºs. 1, al. a), 3 e 4, al. c), do mencionado DL 57/2008.

Consequentemente, a não prestação dessa informação constituirá uma prática comercial enganosa e, como tal, desleal, sendo proibida pelo art. 4º do referido DL 57/2008.

Na análise desta questão, importa apurar, desde logo, se o regime jurídico relativo ao direito real de habitação periódica, previsto no mencionado DL 275/93, de 5/8 (com as sucessivas alterações, sendo a última introduzida pelo DL 245/2015, de 20/10), merece aplicação ao caso em apreço.

Este diploma visa regulamentar, em primeira linha, o mencionado direito real de habitação periódica.

Este direito consubstancia-se na habitação ou utilização, pelo titular, de unidades de alojamento situadas em empreendimento turístico, sendo limitado a um período certo de tempo de cada ano.

Este direito de habitação periódica – de natureza real - equivale, na prática, a um regime de propriedade fraccionada, já não por segmentos horizontais (como sucede na propriedade horizontal),



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Aquele diploma divida as práticas enganosas em acções (arts. 7º e 8º) e em omissões (9º).

Em geral, constituem acções enganosas as práticas comerciais que contenham informação falsa ou sejam susceptíveis de induzir o consumidor em erro (art. 7º); já as omissões enganosas são aquelas que, por falta de informação, conduzem o consumidor a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo (art. 9º).

No art. 8º consta o elenco das acções consideradas enganosas em qualquer circunstância.

Por seu turno, as práticas comerciais agressivas são as que restringem significativamente a liberdade de escolha do consumidor, por recurso a assédio, coacção, incluindo o recurso à força física, e a influência indevida (art. 11º).

No art. 12º conta o elenco das práticas consideradas agressivas em qualquer circunstância.

Tendo em conta estas considerações gerais, apreciemos individualizadamente os pedidos formulados pelo A..

*

Pede a A., nesse âmbito, que a R. seja condenada a abster-se de criar no consumidor uma ideia ilusória quanto: ao âmbito da actividade por si efectivamente exercida; à autorização da mesma pelos organismos competentes para o exercício de tal actividade; ao cumprimento das respectivas normas legais para tal sector de actividade; à sua projecção e quota de mercado nesse sector; e à projecção e respectiva quota de mercado da sua representada no mercado americano e/ou no mercado internacional das agências de viagens e turismo.

Contudo, não resultou provado que a R. pratique as condutas que lhe eram imputadas.

Assim, sem necessidade de outras considerações, a acção deverá improceder neste ponto.

*

Pede também a A. que a R. seja condenada a abster-se de omitir o conteúdo e alcance das cláusulas referentes ao teor da sua contraprestação, ao preço a pagar pelo exercício dos direitos decorrentes do contrato, aos condicionalismos impostos ao exercício dos direitos decorrentes do contrato; e, bem assim, de propalar eventuais vantagens da adesão aos contratos, sem que essas vantagens existam, resultem das cláusulas do contrato ou a ré tenha criado as condições necessárias para garantir o seu cumprimento.

Contudo, também não resultou provado que a R. pratique tais condutas.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Quanto ao “facto não provado” nº 46, todas as testemunhas acima referidas que tiverem intervenção na celebração dos contratos (quer como clientes, quer como promotores/vendedores da R.) deram conta que tal sucedeu nas sessões de promoção realizadas nos hotéis; inexistiu qualquer elemento que permita afirmar a celebração dos contratos noutra local, designadamente, nas instalações da R..

Finalmente, refira-se, quanto aos blocos fácticos relativos aos acontecimentos contemporâneos à celebração do contrato e aos ulteriores, que não relevaram, na respectiva análise, os depoimentos de Mariana Almeida (jurista da “DECO”) e de Duarte Valente (jornalista da “RTP”, que levou a cabo investigação relativa à actividade da R., a qual culminou na reportagem televisiva visualizada em sede de audiência). Com efeito, estas testemunhas não presenciaram directamente os factos em apreço, tendo-se limitado a relatar o que lhes foi dito por terceiras pessoas, designadamente, por clientes insatisfeitos da R.. A falta de contacto directo das referidas testemunhas com os acontecimentos em análise retirou relevo probatório aos seus depoimentos (o mesmo sucedendo quanto à reportagem televisiva visionada). Igualmente, a testemunha Hélder Teixeira, amigo do legal representante da R., não revelou conhecimento directo de qualquer facto relevante para a apreciação dessas (ou de outras) matérias.

2.4 – Fundamentação de direito:

Alega o A., desde logo, que a R. leva a cabo condutas subsumíveis no conceito de práticas comerciais desleais, enganosas e agressivas.

Neste âmbito, o DL 57/2008, de 26/3, estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço.

Conforme decorre dos seus art. 4º e 5º, este diploma estabelece uma proibição geral única das práticas comerciais desleais que distorçam substancialmente o comportamento económico dos consumidores.

Essa proibição geral de práticas comerciais desleais prevista no art. 4º é conjugada com disposições sobre os dois tipos de práticas comerciais desleais mais comuns:

- as práticas comerciais enganosas (arts. 7º, 8º e 9º); e
- as práticas comerciais agressivas (art. 11º e 12º).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Contudo, os elementos documentais objectivos acima referidos – ou seja, as alterações contratuais e a cessação por mútuo acordo de alguns dos contratos – contrariam, ainda que perfunctoriamente, a versão dos factos apresentada pelas testemunhas Anabela Silva, Liliana Lima, Sandra Santos, Breiner Silva e Tiago Santos; com efeito, esse documento veicula alguma flexibilidade da R. na modificação e na cessação dos contratos.

No mais, do teor das cartas constantes de fls. 104-verso, 106, 107 e 109-verso e segs., que terão sido enviadas pela R. aos seus clientes, visando o pagamento das quantias monetárias que aquela entendia lhe serem devidas, não decorre qualquer tom especialmente intimidatório.

Assim, tendo o Tribunal permanecido, mais uma vez, em dúvida quanto à verificação desta matéria, foi a mesma tida como não provada.

Do exposto resultou a não demonstração dos “factos não provados” nºs. 29 a 40 e 45.

Ainda neste ponto, especificamente quanto aos “factos não provados” nºs 31 e 40, nada permite afirmar a intencionalidade da R. ali exposta. Singelamente, das expressões ali transcritas apenas resulta que a R. pretende comprovar a emissão, pelos interlocutores, das declarações ali expressas, nada nos permitindo afirmar a existência de outros propósitos ocultos.

Quanto ao “facto não provado” nº 41, nenhum elemento probatório adveio ao conhecimento do Tribunal que permita afirmar, de forma segura, o preço de mercado das estadias proporcionadas pelas estadias proporcionadas pelo contrato. A demonstração de tal matéria apenas poderia ocorrer, com o grau de certeza legalmente exigido, através da junção de brochuras ou documentos comprovativos desses preços emitidos pelas entidades que operam no mercado e que comercializam tais serviços.

Quanto aos “factos provados” nº 42 e 43, tais informações constam do texto do contrato assinado pelos interlocutores, conforme decorre expressamente dos documentos que o consubstanciam. Ora, conforme já referido, resulta das regras da experiência que quem assina um documento atesta o conhecimento do seu conteúdo. No caso concreto, nenhum elemento permite afastar esta regra. Pelo contrário, as testemunhas funcionárias da R. que se encontravam presentes aquando das sessões de apresentação do cartão deram conta que mencionavam e explicavam aos clientes o teor integral dos contratos.

No que concerne ao “facto não provado” nº 44, desconhecem-se, em concreto, os rendimentos auferidos pelos clientes da R., não tendo sido junto qualquer documento (de natureza fiscal ou recibo de vencimento) que os demonstrasse. Assim, não se pode afirmar a alegada falta de recursos financeiros desses clientes.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Tal violação determina a nulidade daquelas cláusulas, nos termos do art.º 294.º do CC, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

Refira-se, mais uma vez, que é indiferente, para a presente análise, a aferição do valor das despesas administrativas que tem vindo a ser fixado pela A.. Como vimos, cumpre efectuar neste âmbito, uma análise abstracta da cláusula.

*

No mais, estipula-se nas referidas cláusulas 2.4 dos contratos identificados como docs. nºs 1, 2 e 3 que, em caso de incumprimento, as referidas despesas terão um acréscimo de 50% sobre o valor fixado para esse ano, cancelando, automaticamente, o direito referido em 2.6.1. – ou seja, o direito de “estadia anual”

Estamos, assim, perante uma cláusula penal.

PINTO MONTEIRO, *in Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, pág. 44, afirma que se pode definir a cláusula penal como a estipulação negocial em que uma das partes se obriga antecipadamente, perante a outra, no caso de não cumprir a obrigação, ou não a cumprir exactamente nos termos devidos, ao pagamento de uma quantia pecuniária, a título de indemnização.

Sublinhe-se que o direito de estipular uma cláusula penal num contrato decorre do princípio da autonomia da vontade das partes.

Ora, a cláusula penal apresenta-se em duas modalidades.

A moratória, de cariz exclusivamente compulsório ou sancionatório, é estipulada para o atraso no cumprimento, visando pressionar o devedor ao cumprimento; neste caso, o montante fixado na cláusula penal acresce à execução específica ou à indemnização pelo não cumprimento.

Já a compensatória é estipulada para o não cumprimento, sendo o seu principal objectivo o de evitar dúvidas futuras e litígios entre as partes quanto à determinação do montante da indemnização, em princípio, substituindo-a. Na verdade, segundo CALVÃO DA SILVA (*in* “Cumprimento e sanção pecuniária compulsória”, 4ª ed., págs. 248/249), isto significa que o devedor, vinculado à cláusula penal, não será obrigado ao ressarcimento do dano que efectivamente cause ao credor com o seu incumprimento ou cumprimento não pontual, mas ao ressarcimento do dano fixado antecipadamente e negocialmente através daquela, sempre que não tenha sido pactuada a ressarcibilidade do dano excedente (art. 811º, nº 2).”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Retomando ao caso concreto, não há dúvida de que estamos perante uma cláusula penal moratória, pelo que mesma poderá ser exigida cumulativamente com o cumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 811º, parte final, do CC.

Alega o A., contudo, que tal cláusula é proibida, nos termos do art. 19, al. c), do RCCG, nos termos do qual são declaradas proibidas, “consoante o quadro negocial padronizado”, as “cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

No caso, como vimos, desconhece-se o valor das despesas anuais, as quais não se encontram fixadas contratualmente.

Assim sendo, também se desconhece o valor da cláusula penal, dado que esta corresponderá a 50% de um valor que não se encontra fixado (sendo que tal indefinição impede o Tribunal de efectuar o juízo de proporcionalidade sobre essa cláusula penal).

Assim, face a essa indeterminação, essa cláusula penal também deverá ser declarada nula por violar a norma de carácter imperativo prevista no mencionado art.º 48.º, n.º5, al. g), com referência ao disposto no art.º 47.º-A, n.º 2, al. e) e f), ambos do DL n.º 275/93, que, como vimos, determina a inserção no contrato do preço a pagar pela aquisição do direito ou direitos, incluindo a descrição exacta dos custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato e a descrição dos encargos periódicos, bem como os critérios de fixação e actualização dos mesmos.

Tal determina a nulidade da cláusula penal, nos termos do art. 294.º do CC, devendo a R. ser proibida de a utilizar.

*

Dispõem as cláusulas nº 6 do contrato identificado como Doc. nº 1 e a nº 7 dos contratos identificados como Docs. nºs 2, 3 e 4 que: *“O Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal reserva-se no direito de transmitir todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato “Marketitur®”, em qualquer momento, a outra empresa, informando o titular com pelo menos 30 dias de antecedência, através de carta registada com aviso de recepção”.*

Através da referida cláusula, a R. tem a possibilidade de ceder a sua posição contratual a terceiro, sem o acordo da contraparte e sem que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

Tal cláusula é absolutamente proibida, nos termos do art.º 18.º, al. l), da LCCG, pelo que deverá a R. ser proibida de a utilizar.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Constam dos contratos identificados como Docs. n.ºs. 1, 2, 3, do Anexo II, as seguintes cláusulas:

“ 3.4.4 Os titulares dos “Vouchers” poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

3.4.4.1 Por carta registada, a qual deverá ser recebida pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal até 15 dias antes da utilização respectiva.

3.4.4.2 Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados, sem prejuízo no estipulado:

3.4.4.3 Nas 48h anteriores à utilização, não tendo direito a qualquer reembolso.

3.4.4.4 O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo.

3.4.5 As importâncias a restituir pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, nos termos constantes em 3.4.4.1 e 3.4.4.2, são tituladas por notas de créditos, a emitir à ordem do titular/beneficiário do respectivo contrato.”

Constam do contrato identificado como Doc. n.º 4 cláusulas com redacção semelhante:

“ 3.3 Os titulares dos “Vouchers” poderão proceder ao cancelamento das reservas de estada nos termos seguintes:

3.3.1 Por carta registada, a qual deverá ser recebida pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal até 15 dias antes da utilização respectiva.

3.3.2 Por carta registada expedida com menos de 15 dias de antecedência relativamente ao início da utilização, perdendo 50% dos pagamentos efectuados;

3.3.3 Nas 48h anteriores à utilização, não tendo direito a qualquer reembolso.

3.3.4. O cancelamento da Semana Anual implica sempre a perda do respectivo pagamento.

3.3.5 As importâncias a restituir pelo Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal, nos termos constantes em 3.3.1 e 3.3.2, são tituladas por notas de créditos, a emitir no prazo de 5 dias.”

Resulta destas cláusulas que o reembolso das quantias pagas pelos clientes, em caso de cancelamento das reservas de estadia comunicadas até 48 horas antes da utilização, é efectuado não através da devolução das quantias pagas, mas através de uma nota de crédito.

Inexiste ambiguidade nestas cláusulas: delas consta expressamente que a restituição é efectuada através de nota de crédito.

Porém, a disponibilização de nota de crédito não consubstancia uma “restituição”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz I

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

“Restituir” é devolver o que foi recebido, de forma a reconstituir ou recuperar o estado anterior a essa primeira deslocação patrimonial.

Portanto, essa restituição deve assumir a mesma que a deslocação patrimonial anterior – ou seja em dinheiro.

Tal cláusula contende, assim, com o princípio da boa-fé previsto nos arts. 15.º e 16.º da LCCG, violando a confiança suscitada nas partes contratantes pelo sentido do termo “restituir” constante da própria norma contratual.

Assim, tais cláusulas são nulas, devendo a R. ser proibida de as utilizar.

*

Resulta dos “factos provados” que, aquando da assinatura dos contratos identificados como Docs. n.º 1, 2, 3 e 4, a ré apresenta ao cliente um formulário, numa folha separada, a ser por este preenchido, referente ao pagamento de “despesas de abertura do processo”, no montante de 100 €.

Mais consta desse formulário que o valor em causa não é reembolsável.

Não ficou provado que a R. pratique qualquer acto de ocultação ou de dissimulação quanto ao pagamento dessa quantia, sendo que o referido formulário é assinado pelo cliente.

Assim, não se pode afirmar que a R., relativamente a essa quantia, não cumpra o dever de informação imposto pelo art. 4.º do DL 24/2014, nem que tal actuação viole o disposto no art. 21.º, al. a), do RCCG.

Do mesmo modo, visando essa quantia a remuneração das mencionadas “despesas de abertura do processo”, a mesma não consubstancia a retribuição directa de qualquer serviço prestado pela R., não se vislumbrando, por isso, a ocorrência de uma situação de “significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor” prevista no art. 9.º, n.º 2, al. b), da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31/7).

Contudo, sendo este um contrato que tem por objecto direitos de habitação turística, o preço a pagar pela aquisição do direito ou direitos, bem como a descrição exacta dos custos adicionais obrigatórios decorrentes do contrato, deverão ser mencionados no próprio texto do contrato - e não em documentos anexos a este, em folha separada -, tal como resulta do art.º 47.º-A, n.º 1 e 2, al. e), do DL n.º 275/93, de 5 de Agosto (aplicável “ex vi” art. 48.º, n.º 5, al. g)).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Da mesma forma, consta do contrato que o montante pago pelo cliente a título de despesas de abertura do processo não é reembolsável.

Tal cláusula viola o disposto no art.47º-A, nº 2, al. j), e 14º, nº 1, do referido do DL nº 275/93.

Com efeito, este último preceito proíbe a ocorrência de qualquer pagamento antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do art. 16.º.

Ness senda, tal como impõem os mencionados arts. 47º-A, nº 2, al. j) (aplicável "ex vi" art. 48º, nº 5, al. g), deveria constar expressamente do contrato que não pode a ré exigir do titular do cartão quaisquer pagamentos antes de decorrido o prazo de resolução; aliás, esta informação devia igualmente ser objecto do formulário de informação normalizada a entregar na fase pré-contratual, nos termos daquele primeiro preceito.

Deste modo, o teor deste formulário, é nulo, naquelas partes, por violação daquelas normas imperativas, por contrário ao princípio da boa-fé, consagrado nos termos do art.º 15.º e 16.º e 12.º da LCCG.

*

O contrato identificado como Doc. nº 4 do Anexo II estipula, nas cláusulas 1.3 e 4.1, o seguinte:

"1.3 Os cartões "Marketitur" vigoram desde a data da assinatura do contrato, durante 10 anos, renovando-se automaticamente por 5 anos, excepto no estipulado no ponto 4.1."

"4.1. O titular pode proceder ao cancelamento da renovação do seu contrato nos termos do ponto 1.3, desde que, com a antecedência mínima de 60 dias face ao término do mesmo, tenha comunicado ao Grupo Patamar Corp - Sucursal em Portugal a intenção de não renovação através de carta registada com aviso de recepção."

Esta última cláusula atribuiu efeitos jurídicos ao silêncio do cliente, nos termos do art. 218º do CC, impondo-lhe a renovação automática do contrato.

Ora, tal como mencionado pelo A., prolongando-se o contrato por 10 anos, é perfeitamente expectável que, alcançado o termo deste prazo, o beneficiário não se recorde da aludida cláusula. Esse esquecimento poderá provocar o silêncio, nessa ocasião, do cliente, o que implicará a renovação automática do contrato.

Assim, tal cláusula é proibida face ao quadro negocial padronizado, nos termos do art. 22º, al. h), da LCCG, sendo por isso nula nos termos do art.º 12.º do mesmo diploma.

Deverá a R. ser proibida, por isso, de a utilizar.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

*

No mais, ficou provado, tal como resulta da sua mera observação, que as cláusulas contratuais gerais dos referidos contratos, constantes dos respectivos versos, são apresentadas com uma grafia compacta e num tamanho de letra reduzido, sendo que o tamanho dos respectivos caracteres é mais pequeno do que o dos que se encontram no rosto do contrato.

Tais caracteres não são facilmente legíveis, nos moldes impostos pelo 9º, nº 2, al. a), da Lei de Defesa do Consumidor, o que dificulta sobremaneira a apreensão do conteúdo das respectivas cláusulas.

Mais: existe a possibilidade de, atenta a sua apresentação gráfica, tais cláusulas (ou grande parte delas) passarem despercebidas a um contratante normal colocado na posição do contratante real, o que até poderá justificar a sua exclusão dos contratos singulares, nos termos do art. 8º, al. c), do RCCG.

Assim, conclui-se que a apresentação gráfica dessas cláusulas é contrária à boa-fé, nos termos do art. 15º do RCCG, sendo igualmente atentatória do direito do consumidor previsto no art. 9º, nº 2, al. a), da LDC.

Consequentemente, nos termos do art. 10º, nº 1, al. c), da LDC, deverá a R. ser condenada a abster-se de utilizar caracteres de tamanho reduzido na apresentação gráfica das cláusulas contratuais gerais.

*

Aqui chegados, deverá a R., tal como peticionado pelo A., ser condenada a dar publicidade à presente decisão, nos termos do art. 30º, nº 2, do RCCG.

Com efeito, os contratos aqui em apreço são celebrados por um universo vasto de consumidores, sendo que as obrigações daí decorrentes para estes últimos implicam um esforço económico significativo, tendo em conta os valores em causa.

Note-se que, conforme decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-12-2016, in “www.dgsi.pt”, “A publicidade da decisão, podendo ser imposta ou não na decisão judicial, tem um fim imediato que se exprime na proibição de inclusão em contratos futuros, dirigida ao infractor, fim colimado à protecção do consumidor que, pela via da publicação da decisão judicial, fica informado e pode fazer a sua opção de modo a não contratar com quem predispõe cláusulas proibidas, pelo que só razões muito excepcionais (...) determinariam que se omitisse a publicidade da decisão.”



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Tal publicidade deverá concretizar-se, no prazo de 10 dias a contar do seu transito em julgado, através de anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto.

Afigura-se adequada que a publicação deseje efectuada numa só ocasião (ou seja, num só dia), devendo tal anúncio ter tamanho não inferior a 1/6 de página, nos moldes determinados pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8-5-2013, in "www.dgsi.pt".

*

Pedi ainda o A. a fixação de uma sanção pecuniária compulsória, a accionar por cada dia de atraso no cumprimento da sentença, em montante não inferior a 250 € diários

Vejamos separadamente.

Apreciemos, primeiramente, a proibição de utilização das cláusulas contratuais gerais acima referidas.

Nos termos do art. 32º, nº 1, do RCCG, as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição acima determinada, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não poderão ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

Por outro lado, nos termos do nº 1 do art. 33º, se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o valor de 4 987,98 € por cada infracção.

Explicita o nº 2 deste ultimo preceito que "A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em 1.ª instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infractor a oportunidade de ser previamente ouvido."

Conforme explicitado no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21-10-2008, in "www.dgsi.pt", esta sanção pecuniária compulsória "destina-se a forçar o demandado resistente a abster-se de um comportamento que lhe está proibido. Não se tratando de uma medida executiva, não se está a coagir o condenado a cumprir uma obrigação, executando-a, mas a constrangê-lo a realizar o cumprimento devido, impondo-lhe o cumprimento de uma nova obrigação, agora pecuniária, subsidiária da inicial e principal de prestação de facto."

Assim, nos termos do nº 2 do art. 33º, a aplicação da sanção provisória está dependente da invocação da verificação dessa infracção, em momento ulterior ao proferimento da sentença.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1
Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

Após essa invocação, será dada oportunidade ao obrigado de se pronunciar, nos termos do art. 33º, nº 2, parte final, do RCCG.

Se, após contraditório, se se concluir pela verificação dessa infracção, passar-se-á à fixação da sanção pecuniária compulsória.

Note-se que a fixação dessa concreta sanção, com o limite máximo previsto no art. 33º, nº 1, parte final, deverá ter em conta a culpa do agente e a gravidade da conduta, a apreciar de acordo com as circunstâncias concretas em que ocorreu essa violação.

Assim, a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária compulsória logo em sede de sentença prevista no nº 2 do art. 10º da LDC (por referência o seu nº 1, al. b)) deverá ser interpretada restritivamente, em conjugação com o disposto no referido art. 33º da RCCG (assim se rejeitando que aquele primeiro preceito tenha revogado este último, dada inexistir incompatibilidade absoluta entre a aplicação de ambos os regimes).

De todo o exposto decorre que não se poderá, desde já, proceder à fixação dessa sanção compulsória no que às cláusulas contratuais gerais nulas concerne; caso se verifique a infracção, pela R., da obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar as cláusulas contratuais gerais ora proibidas, deverá tal questão ser suscitada nos moldes acima expostos, então se apreciando a eventual aplicação da sanção compulsória e, em caso afirmativo, a sua concreta quantificação.

Improcederá, assim, por ora, este pedido da A..

Porém, o acima exposto já não merece aplicação quanto às práticas comerciais expressamente proibidas por lei.

Neste âmbito, merecerá aplicação o disposto no art. 10º, nº 1, al. c), da LDC.

Quanto a essas práticas, dispõe o acima mencionado nº 2 do art. 10º da LDC que “A sentença proferida em acção inibitória pode ser acompanhada de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º-A do Código Civil, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.”.

Assim, nada obsta a que se fixe, desde já, a sanção pecuniária compulsória relativa às praticas comerciais proibidas que acima se referiram.

Nesta senda, reputa-se ponderada a fixação dessa sanção em 100 € por cada infracção violadora das medidas acima decretadas tendentes a erradicar essas práticas comerciais proibidas. Note-se que tendo sido determinado, no geral, que a R. se abstenha de levar a cabo tais práticas, será mais conveniente a aplicação dessa sanção em caso de ocorrência de comportamento activo de infracção, tal como previsto no art. 829º-A, nº 1, do CC.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. n.º 2267/19.1T8PRT

Do mesmo modo, nos termos do art 829.º-A, n.º 1, do CC, deverá fixar-se igualmente em 100 € o montante diário por cada dia de atraso na publicação do anúncio acima referido.

Finalmente, deverá proceder-se à comunicação da presente decisão ao Gabinete de Relações Internacionais da Direcção Geral da Política da Justiça, nos termos do art. 34.º do RCCG, remetendo-se, para o efeito certidão da mesma, com nota de trânsito.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

1 - Condeno a R. a abster-se de, em momento prévio à celebração dos contratos tendentes à aquisição do cartão "Marketitur", omitir as informações pré-contratuais previstas no art. 47.º-A, n.ºs. 1, 2 e 3, do DL 275/93, de 5/8, e, conseqüentemente, condeno-a a prestar tais informações segundo o modelo de documento informativo normalizado previsto no Anexo II do Despacho n.º 12878/2013, de 9 de Outubro, DR II Série, n.º 195;

2 - Condeno a R. a abster-se de, nos contratos celebrados com vista à aquisição do cartão "Marketitur", omitir as informações previstas no art. 48.º, n.ºs. 3 e 5, do DL 275/93, de 5/8, aqui incluindo as previstas nos n.ºs. 2 e 3 do art. 47.º-A do mesmo diploma, e, conseqüentemente, condeno-a a fazer constar dos contratos tais informações;

3 - Condeno a R. a abster-se de, em caso de campanha promocional por si realizada em que se proponha ofertar um prémio ou vantagem pela prática de determinado acto ou ceder qualquer bem ou serviço a título gratuito, exigir ao consumidor qualquer contrapartida para receber o prémio, a vantagem ou o bem ou serviço que se propôs oferecer gratuitamente;

4 - Condeno a R. a, nos contratos celebrados fora de estabelecimento comercial, abster-se de incluir no formulário de resolução do contrato qualquer outro conteúdo para além do constante do anexo "B" da Lei 24/2014, de 14/2;

*

5 - Declaro a nulidade da cláusula 1.3 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2, 3 e 4 do Anexo II junto com a petição, relativa ao período de vigência do contrato, por violação do disposto



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

no artigo 22º, n.º 1, a). do DL 446/85, de 25/10. na medida em que não prevê a possibilidade de denúncia/resolução do contrato, nos termos impostos pelo art. 50º-A, nº 5, do DL 275/93, de 5/8;

6 - Declaro a nulidade da cláusula 3.1 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2, 3 e 4 do Anexo II junto com a petição, relativas às unidades turísticas a escolher no âmbito do direito de estadia/semana anual, na medida em que não estabelece qualquer critério quanto ao local, tipo de alojamento ou período do ano em que a R. tem de cumprir essa prestação, em violação do disposto no art. 47º-A, nº 2, do DL 275/93, de 5/8;

7 - Declaro a nulidade da referida cláusula 3.1 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2, 3 e 4 do Anexo II junto com a petição, na parte em que prevê a perda do direito à estadia/semana anual no caso impossibilidade de prestação, sem conceder à contraparte a restituição da sua prestação, na medida em que viola o disposto na norma imperativa prevista no art. 795º, nº 1, do CC, sendo a mesma proibida nos termos do art. 21º, al. a), da DL 446/85;

8 - Declaro a nulidade da cláusula 3.1 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2, 3 e 4 do Anexo II junto com a petição, na medida em que impõe que seja a R. a efectuar a reserva de meio de transporte aéreo, em violação do disposto no art. 9º, nº 6, da Lei 24/96, de 31/7, e do art. 22º, nº 1, al. j), do DL 446/85, de 25/10;

9 - Declaro a nulidade da cláusula 2.6.1 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II junto com a petição, na medida em que dela não consta o preço concreto a pagar pelo respectivo serviço e por permitir elevações de preço exageradas e/ou dentro de prazos curtos, em violação do disposto no art. 47º-A, nº 2, al. c), do DL 275/93, 5/8, sendo a mesma proibida nos termos do art. 22º, nº 1, al. e), do DL 446/85;

10 - Declaro a nulidade da cláusula 3.2.2 do contrato identificado como doc. nº 4 do anexo II junto com a petição, na medida em que dela não consta o preço concreto a pagar pelo respectivo serviço, em violação do disposto no art. 47º-A, nº 2, al. e), do DL 275/93, 5/8;

11 - Declaro a nulidade das cláusulas 3.2 e 3.3 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2 e 3 do Anexo II junto com a petição, na medida em que delas não consta a identificação das unidades hoteleiras, nem a sua localização, nem o preço concreto a pagar pelo serviço, em violação do disposto no art. 47º-A, nº 2, als. b) e c), do DL 275/93, 5/8;

12 - Declaro a nulidade da cláusula 5.1 dos contratos identificados como docs. n.ºs. 1, 2 e 3 e da cláusula 5 do contrato identificado como doc. nº 4, todos do anexo II junto com a petição, por falta de especificação dos bens e/ou dos serviços que beneficiam dos descontos aí mencionados, em violação do disposto nos arts. 9º, n.ºs. 1, al. a), 3 e 4, al. g), do DL 57/2008, de 26/3; 8º, nº 1, al. a), da Lei 24/96, de 31/7; e 12º e 15º do DL 446/85, de 25/10;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

13 - Declaro a nulidade da cláusula 2.4 dos contratos identificados como docs. nºs. 1, 2 e 3 e da cláusula 2.2 do contrato identificado como doc. nº 4, todos do anexo II junto com a petição, na medida em que não contém critério para fixação da actualização das despesas administrativas, nem contém, quanto àqueles três primeiros contratos, critério para fixação da cláusula penal aí prevista, em violação do disposto no art.º 47.º-A, n.º 2, al. e) e f), do DL n.º 275/93;

14 - Declaro a nulidade da cláusula 6 do contrato identificado como doc. nº 1 e da cláusula 7 dos contratos identificados como docs. nºs 2, 3 e 4, todos do Anexo II junto com a petição, na medida em que prevêem a possibilidade de a R. ceder a sua posição contratual a terceiro, sem o acordo da contraparte e sem que a identidade do terceiro conste do contrato inicial, em violação do disposto no art. 18.º, nº 1, al. l), do DL 446/85, de 25/10;

15 - Declaro a nulidade da cláusula 3.4.5 dos contratos identificados como docs. nºs. 1, 2 e 3 e da cláusula 3.3.5 do contrato identificado como doc. nº 4, todos do anexo II junto com a petição, na medida em que prevêem, em caso de cancelamento da reserva da estadia, a emissão de nota de crédito a título de restituição das quantias despendidas, em violação do disposto nos arts. 15º e 16º do DL 446/85, de 25/10;

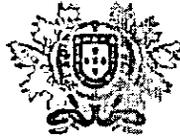
16 - Declaro a nulidade das cláusulas constantes do formulário relativo à quantia despendida para abertura do processo, por preverem o pagamento de quantias antes de decorrido o prazo de resolução e, bem assim, por essa informação relativa à proibição do pagamento dessas quantias não constar do contrato, em violação do disposto nos arts. 47º-A, nº 2, al. j), e 14º, nº 1, ambos do DL 275/93;

17 - Declaro a nulidade da cláusula 4.1 do contrato identificado como Doc. nº 4 do anexo II junto com a petição, por impor a renovação automática do contrato através do silêncio da contraparte, em violação do disposto no art. 22º, nº 1, al. h), do DL 446/85, de 25/10.

*

18 - Proíbo a R. de utilizar as cláusulas acima declaradas nulas nos contratos que venha a celebrar no futuro, nos termos dos arts. 25º, 30º e 32º do DL 446/85, de 25/10.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

19 - Condeno a R. a abster-se de utilizar caracteres de tamanho reduzido na apresentação gráfica das cláusulas contratuais gerais constantes dos contratos identificado como Docs. nºs. 1, 2, 3 e 4 do anexo II junto com a petição.

*

20 – Condeno a R. na sanção pecuniária compulsória de 100 (cem) € por cada infracção ao estatuído nos pontos 1, 2, 3, 4 e 19 *supra*.

*

21 – Condeno a R. a publicitar a presente decisão, mais concretamente, esta parte relativa ao “Dispositivo”, no prazo de 10 dias a contar do seu trânsito em julgado, através de publicação de anúncio, de tamanho não inferior a 1/6 de página, durante um dia, em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto.

*

22 - Condeno a R. na sanção pecuniária compulsória de 100 (cem) € por cada dia de atraso no cumprimento do estatuído no ponto 21 *supra*.

*

Mais absolvo a R. dos restantes pedidos formulados pelo A..

*

Após trânsito, comunique a presente decisão ao Gabinete de Relações Internacionais da Direcção Geral da Política da Justiça, nos termos do art.º 34.º da LCCG, remetendo-se para o efeito certidão com nota de trânsito.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Local Cível do Porto - Juiz 1

Palácio da Justiça, Campo dos Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 2267/19.1T8PRT

As custas ficam a cargo da A. e do R., na proporção dos respectivos decaimentos, que se fixam, segundo um juízo de equidade, respectivamente, em 20% e 80%. nos termos do art. 527º. nºs 1 e 2, do CPC, sem prejuízo da isenção de custas de que o A. beneficia.

*

A presente decisão foi proferida ao abrigo do disposto no art. 6º-B, nº 5, al. d), da Lei nº 1º-A/2020, de 19/3, introduzido pela Lei nº 4-B/2021, de 1/2, não se encontrando suspensos, nos termos deste preceito, os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de rectificação ou reforma.

*

Registe e notifique.

Porto, 17-3-2021



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
AVENIDA DE ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA
1000-042 LISBOA | PORTUGAL

T + 351 217 810 700
WWW.INCM.PT

CAPITAL SOCIAL € 30 000 000
NIPC 500 792 887
CRC LISBOA



ENT-DGPJ/2021/6660

22/12/2021

INCM

Fatura
Original

Unidade de Publicações Oficiais
Gestão de Publicações Oficiais
R. da Escola Politécnica, 135 1250-100 LISBOA
Tel: 217 810 870 Fax: 213 945 716

JUSTIÇA
DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA
AV D. JOÃO II, Nº 1.08.01 E, EDF H ., 1,2 E 3
LISBOA
1990-097 LISBOA

Fatura nº: 76937734
Data: 2021-12-14

Vª Refª: 314738586 de 16.11.2021
Cliente nº: 185891
N.I.F.: PT600082571

Delegação de competências nos Subdiretores-Gerais da Política de Justiça, Lic.
Renato Jorge dos Santos Carvalho Gonçalves e Lic. Mariana Sotto Maior Jorge

Condições de Pagamento: Anúncio já Pago

1/1
Moeda: EUR

Código	Designação	IVA	Qtd.	Valor Líquido
6002282	2ª SÉRIE-ATOS COM PAGAMENTO	23 %	1	12,97

IVA Isenção	IVA liquidado	23 %	12,97	2,98	Total Ilíquido	12,97
					Total Descontos	0,00
					Total Líquido	12,97
					Total IVA	2,98
Fatura emitida ao abrigo do nº 2 do artigo 8º do CIVA					Total da Fatura	15,95

sbURL-PROCESSADO POR PROGRAMA CERTIFICADO nº 631/ AT ZWS 1/0076937734

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11/12, a responsabilidade pela gestão dos resíduos de embalagens foi transferida para a Entidade Gestora Sociedade Ponto Verde. Mais informações, incluindo os valores das prestações financeiras fixadas a favor daquelas, em www.pontoverde.pt